COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) nº 1.164, de 2023, instituiu o Programa Bolsa Família, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, regido pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, redesenhando os benefícios financeiros dessa política de combate à pobreza.

Também compõe o escopo da referida matéria alterações em aspectos relativos ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, disciplinado no art. 6°-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas); e a retirada da permissão legal para que beneficiários de programas de transferência de renda de caráter assistencial possam contrair empréstimos mediante desconto em folha, por meio de alteração da redação do art. 6° e revogação do art. 6°-B, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

O Programa Bolsa Família, destinado à transferência direta e condicionada de renda, constitui mais uma etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004".





Os objetivos declarados do programa são: "combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias"; "contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações"; e "promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza".

No que concerne aos critérios de elegibilidade ao Programa, o Bolsa Família adota uma única linha de referência, fixada em R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) de renda familiar mensal per capita. Prevê, em sede de lei em sentido estrito, a necessidade de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico como condição de elegibilidade aos benefícios da política de transferência.

Em relação à regra de permanência no programa, em razão de aumento da renda familiar, observa-se que o novo Bolsa Família vincula o limite de tolerância a meio salário mínimo, atualmente R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), em função da Medida Provisória nº 1.172, de 2023. Assim, poderão permanecer no programa, por até 24 (vinte e quatro) meses, as famílias beneficiárias cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), mas inferior a meio salário mínimo.

O Programa Bolsa Família traz uma nova estrutura de benefícios financeiros, ao prever, em primeiro lugar, o pagamento de um Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) por integrante, para depois assegurar um mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por família participante, denominado de Benefício Complementar, calculado pela eventual diferença entre esse valor garantido e a soma dos benefícios de todos os integrantes.

Após essa complementação, o perfil da composição familiar influenciará o valor adicional a ser transferido a cada núcleo. São R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a mais por criança com idade entre zero e sete anos incompletos (Benefício Primeira Infância); e R\$ 50,00 (cinquenta reais), por cada gestante ou pessoa com idade entre sete anos e dezoito anos incompletos (Benefício Variável Familiar).





Entre a data de edição da MP (2/3/2023) e 1º/06/2023, conserva-se o pagamento dos benefícios atuais do Programa Auxílio Brasil com o reforço do Benefício Primeira Infância.

No que tange aos benefícios extintos do Auxílio Brasil, a MP assegura a realização dos pagamentos mensais, relativos ao Auxílio Esporte Escolar, à Bolsa de Iniciação Científica Júnior e ao Auxílio Inclusão Produtiva Rural (previstos no o art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021), concedidos em dezembro de 2022, até que se complete o total das doze parcelas mensais previstas (art. 23, § 1º, da MP).

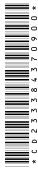
Com a finalidade de não prejudicar famílias que eventualmente venham a receber um valor menor no novo conjunto de benefícios a que teriam direito em razão das citadas mudanças, é assegurado o Benefício Extraordinário de Transição, "calculado pela diferença entre o valor recebido pela família em maio de 2023 e o que vier a receber em junho de 2023", mês em que se espera seja definitivamente implementado o conjunto de benefícios do novo Bolsa Família, com a eventual aprovação da MP (art. 7°, § 1°, inc. V, da MP).

A MP permite a alteração dos valores dos benefícios e da linha de pobreza do Bolsa Família por ato do Poder Executivo, que normalmente assume a forma de decreto, mas com a previsão de que esses valores "poderão ser corrigidos a cada intervalo de, no mínimo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento" (§ 4º do art. 7º da MP).

O § 8º do art. 7º prevê que os mencionados benefícios "constituem direito das famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, na forma estabelecida nesta Medida Provisória e em regulamento", mas que o "Poder Executivo federal compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros (...) com as dotações orçamentárias disponíveis" (§ 1º do art. 11 da MP).

No novo Bolsa Família, reafirma-se a importância do CadÚnico para a "identificação dos integrantes das famílias", sendo "realizada, preferencialmente, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério





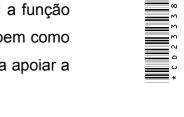
da Fazenda". Prevê-se, de forma alternativa ao CPF, para fins de identificação dos integrantes das famílias registradas no CadÚnico, a utilização do Número de Identificação Social – NIS e do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena – RANI.

No que concerne às condicionalidades, espécies de contrapartidas a serem realizadas pelas famílias participantes como forma de ampliar seu acesso a direitos sociais e serviços públicos essenciais de saúde e educação, o novo Programa Bolsa Família estabelece, no art. 10 da MP, a necessidade de "realização de pré-natal"; de "cumprimento do calendário nacional de vacinação"; do "acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos"; e "frequência escolar mínima", sendo de 60% "para os beneficiários de quatro anos a seis anos de idade incompletos"; e 75% "para os beneficiários de seis anos a dezoito anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica".

A MP estabelece que as despesas do Programa Bolsa Família serão custeadas pelas "dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Auxílio Brasil"; "dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Bolsa Família"; e "outros recursos financeiros de fontes nacionais e internacionais destinados à implementação do Programa Bolsa Família" (art. 11 da MP). Importante observar que, "Enquanto não houver a transposição dos saldos orçamentários entre o Programa Auxílio Brasil e o Programa Bolsa Família, fica autorizada a utilização das dotações disponíveis no Programa Auxílio Brasil para custear o Programa Bolsa Família" (§ 2º do art. 11 da MP).

Outra novidade no novo programa é a criação da "Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome" (art. 13), estrutura não existente no Auxílio Brasil.

No que é pertinente ao agente operador e pagador, a MP inova ao atribuir, em caráter de exclusividade, à Caixa Econômica Federal a função de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família (art. 15), bem como ao possibilitar serem "contratadas instituições públicas e privadas para apoiar a





operacionalização e o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família" (§ 3º do art. 15).

Entre as inovações pertinentes ao CadÚnico, destaca-se que essa ferramenta servirá para identificar não somente famílias de baixa renda, mas também vulneráveis à pobreza, e, ainda, que a obrigatoriedade de inscrição para acesso aos programas sociais do Governo Federal será disciplinada em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Ademais, são incluídas na previsão legal do CadÚnico regras voltadas a dar consecução à previsão constitucional de integração de bases de dados administradas pelo poder público referentes a benefícios, auxílios e outros valores pagos a segurados, beneficiários e demais favorecidos pelo sistema de seguridade social e do sistema de proteção social dos militares, para fins de "fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento de normas relacionadas" (art. 12, caput, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019) e "ampliação da fidedignidade das informações cadastrais" (Art. 6º-F, § 3º, da Lei nº 8.742, de 1993, incluído pelo art. 25 da MP).

Nesse aspecto, determina que "será garantida a interoperabilidade de dados do Cadúnico com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS". A MP estabelece, ainda, que "Os dados do CNIS incluídos no Cadúnico poderão ser acessados pelos órgãos gestores do Cadúnico, nos três níveis da federação, conforme termo de adesão do ente federativo ao Cadúnico, do qual constará cláusula de compromisso com o sigilo de dados" e que "A sociedade civil poderá cooperar com a identificação de pessoas que precisem ser inscritas no Cadúnico, nos termos do regulamento" (Art. 6°-F, §§ 3°, 4° e 5°, da Lei n° 8.742, de 1993, incluídos pelo art. 25 da MP).

Por fim, como já mencionado, a MP retira a permissão legal para que beneficiários de programas de transferência de renda de caráter assistencial possam contrair empréstimos mediante desconto das prestações em folha nos termos da nova redação ao art. 6º (exclui beneficiários do BPC) e revogação do art. 6º-B (exclui benefícios do Auxílio Brasil) da Lei nº 10.820, de





17 de dezembro, de 2003. A autorização para a contratação de empréstimos consignados permanece, portanto, apenas para aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 6/2023 MDS-MPO-MF, assinada pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; do Planejamento e Orçamento; e da Fazenda, a finalidade da MP reside na "superação do atual modelo de benefício financeiro a ser pago às famílias beneficiárias da ação de transferência condicionada de renda", de maneira a "restabelecer a equidade nos valores recebidos pelas famílias; eliminar o incentivo à proliferação de registros familiares unipessoais; melhorar o custo-efetividade do gasto com a política pública em questão; restabelecer instrumentos de controle sobre a gestão e a operação da ação; e aperfeiçoar mecanismos de controle da elegibilidade aos benefícios".

Também é apontado que a atual política federal de transferência condicionada de renda teria sua inadequação já "verificada e documentada não apenas por órgãos do Poder Executivo e de controle externo, como pelos meios de imprensa e instituições da sociedade civil", sendo reputada como "uma política pública normativamente complexa e que está criando distorções de gestão e operacionais em seu propósito de apoiar financeiramente as famílias mais pobres da sociedade brasileira".

A exposição citada menciona, ainda, a necessidade de "Restabelecer a lógica do cálculo do benefício financeiro a partir da composição familiar – que abrange número de integrantes e a presença de situações específicas, como gestação e primeira infância, entre outros aspectos (...) para que o Poder Executivo ofereça uma política condicionada de transferência de renda sustentável, eficaz, equânime e com bom custo-efetividade".

O documento destaca, no mais, a importância da "focalização do programa no seu público mais vulnerável, em especial as crianças de até 6 anos de idade", providência que estaria em "em consonância com diversos estudos que argumentam ser fundamental o amplo desenvolvimento cognitivo





e emocional na primeira infância para a plena formação do cidadão, com nítidos reflexos na juventude e na vida adulta".

Por fim, são indicados alguns números relativos aos gastos decorrentes do novo Bolsa Família. Estima-se que o programa pretenda beneficiar neste ano aproximadamente 21 milhões de famílias, com um orçamento de aproximadamente R\$ 175,7 bilhões. Estima-se também que os custos administrativos adicionais para esse período seriam da ordem de R\$ 850 milhões, necessários para apoiar os entes federados e outras ações de gestão, além de R\$ 880 milhões para pagamento de contrato com o agente operador do Programa. Dessa forma, o "impacto orçamentário total previsto é de R\$ 177,4 bilhões". "Para os exercícios subsequentes, estima-se os mesmos patamares de despesas para manutenção do Programa".

Em respeito ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, no dia da publicação da MP sob exame no Diário Oficial da União, o seu texto foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

À matéria foram apresentadas 257 (duzentas e cinquenta e sete) emendas parlamentares no âmbito da Comissão Mista, conforme descrição do quadro a seguir:

Nº	Autor	Descrição resumida
1	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Estabelece que o BPC não compõe o cálculo da renda familiar de acesso ao Programa Bolsa Família.
2	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Aumenta a linha de pobreza utilizada como referência do Programa Bolsa Família (PBF) de R\$ 218,00 para R\$ 330,00.
3	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Inclui "as famílias que residam em áreas atingidas por desastres naturais" nas prioridades de ingresso no PBF.
4	Deputado Federal Fábio Macedo (PODEMOS/MA)	Cria um novo benefício financeiro no PBF, denominado "Benefício Inclusão da Pessoa com Deficiência", com valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa com deficiência na família participante.
<u>5</u>	Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG)	Mantém os benefícios do art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021, (Auxílio Esporte Escolar; Bolsa de Iniciação Científica Júnior; Auxílio Criança Cidadã; Auxílio Inclusão Produtiva Rural; e Auxílio Inclusão Produtiva





Nº	Autor	Descrição resumida
		Urbana) na estrutura do PBF.
<u>6</u>	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Delimita que as crianças e adolescentes elegíveis ao Benefício Variável Familiar, no valor de R\$ 50,00, devem ser "filhos biológicos, adotivos, enteados ou menores em guarda ou em tutela legais".
7	Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG)	Inclui entre o público elegível ao Benefício Variável Familiar as nutrizes e os jovens com idade entre 18 e 21 anos incompletos "quando estes já tiverem concluído a educação básica, ou nela estiverem devidamente matriculados e com frequência escolar mínima".
8	Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG)	Cria uma espécie de 13º salário para os beneficiários do Programa Bolsa Família, prevendo um acréscimo de "50% no mês de junho e de 50% no mês de dezembro" no valor dos benefícios.
<u>9</u>	Deputado Federal Deltan Dallagnol (PODEMOS/PR)	Inclui previsão de responsabilização e obrigação de ressarcir o erário para o agente público que inserir dados ou informações falsas no CadÚnico ou contribuir para que alguém receba de forma irregular benefícios assistenciais, bem como o perdimento do cargo ou função pública caso um ocupante de tais posições se beneficiar indevidamente de tais recursos.
10	Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG)	Inclui previsão de que não seriam "elegíveis para o Programa Bolsa Família os ocupantes ou invasores de propriedades rurais e urbanas particulares".
11	Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	Autoriza os beneficiários do BPC a contratarem empréstimos consignados.
<u>12</u>	Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	Semelhante à Emenda nº 8
13	Deputado Federal Duarte (PSB/MA)	Cria o "Benefício Inclusão, no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), destinado exclusivamente às famílias que possuam, em sua composição, pessoa com deficiência"; retira o BPC recebido por pessoas com deficiência do cálculo da renda familiar mensal per capita para fins de elegibilidade aos benefícios do Programa Bolsa Família, assegurando sua cumulatividade entre os referidos benefícios.
14	Deputado Federal Duarte (PSB/MA)	Inclui entre as pessoas elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias que possuam, em sua composição, pessoa com deficiência.
<u>15</u>	Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE)	Tipifica crimes relacionados ao recebimento indevido de benefícios do Programa Bolsa Família e à inserção de dados, informações ou declarações falsas no CadÚnico.
<u>16</u>	Deputado Federal Daniel Soranz	Inclui as nutrizes entre o público elegível para receber o Benefício Variável Familiar.





Nº	Autor	Descrição resumida
	(PSD/RJ)	
17	Deputada Federal Greyce Elias (AVANTE/MG)	Inclui previsão de que, nos programas oficiais de crédito geridos por instituições financeiras oficiais federais, serão priorizadas empresas inscritas no Simples Nacional "controladas ou dirigidas por mulheres" e haverá cota para "mulheres representantes legais de titulares de" BPC destinados à pessoa com deficiência.
<u>18</u>	Deputado Federal Nicoletti (UNIÃO/RR)	Prevê que são elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias "afetadas direta ou indiretamente pela declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ou Internacional, decorrente de situações epidemiológicas, desastres ou de desassistência à população", com a priorização desse público para atendimento pela política de transferência.
<u>19</u>	Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	Mantém a permissão legal para que beneficiários de programas de transferência de renda de caráter assistencial possam contrair empréstimos mediante desconto em folha.
20	Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	Proíbe que o Poder Executivo reduza o valor dos benefícios financeiros e linha de pobreza, usada como referência para a seleção das famílias participantes do Programa Bolsa Família.
21	Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	Elimina o limite de tolerância para aumento da renda familiar com permanência no Programa.
22	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Semelhante à Emenda nº 8
<u>23</u>	Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	Semelhante à Emenda nº 5.
24	Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE)	Suspende "automaticamente a concessão dos benefícios financeiros () quando o beneficiário for indiciado ou tornar-se réu por crime doloso", "em caso de autuação de menor beneficiário por ato infracional análogo a crime doloso", e em outras hipóteses especificadas.
<u>25</u>	Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	Inclui entre o público beneficiado pelo Programa Bolsa Famílias "as mulheres vítimas de violência doméstica que não tiverem, comprovadamente, condições de se manterem às suas expensas"
<u>26</u>	Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	Prevê que a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico deve enviar "ao Congresso Nacional, a cada bimestre, () relatório sobre a execução do Programa, contendo obrigatoriamente a relação das famílias beneficiadas, das incluídas e das excluídas, no respectivo período".
<u>27</u>	Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	Acrescenta, entre as proibições dirigidas ao agente operador e pagador do Programa Bolsa Família (Caixa





Nº	Autor	Descrição resumida
		Econômica Federal), a conduta de "efetuar pagamento sem recebimento da União".
<u>28</u>	Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	Retoma a redação anterior do caput do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para permitir que beneficiários do BPC possam contrair empréstimos com prestações consignadas em folha.
<u>29</u>	Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	Adianta o efeito financeiro da nova estrutura de benefícios do Bolsa Família para 1º de abril de 2023.
<u>30</u>	Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	Reduz para seis meses o período de permanência no programa de famílias cuja renda mensal per capita supere a linha de pobreza, mas se mantenham abaixo de meio salário mínimo per capita, excluindo-as da regra de prioridade no retorno ao programa.
31	Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	Veda que regulamento (decreto do Poder Executivo) possa definir determinados requisitos pertinentes a condicionalidades para a manutenção da família no Programa Bolsa Família, bem como sobre aplicação de sanções.
32	Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	Com finalidade semelhante à Emenda nº 5, mantém os benefícios do art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021, (Auxílio Esporte Escolar; Bolsa de Iniciação Científica Júnior; Auxílio Criança Cidadã; Auxílio Inclusão Produtiva Rural; e Auxílio Inclusão Produtiva Urbana) na estrutura do PBF.
33	Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	Retira a autorização para que ato do Poder Executivo possa alterar os valores dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil e veda o exercício da prerrogativa de aumentar o Benefício Complementar por meio de decreto por "abertura de crédito suplementar na ausência de excesso de arrecadação".
<u>34</u>	Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	Retira o cumprimento do calendário nacional de vacinação do rol de condicionalidades que precisam ser atendidos pelas famílias participantes do Programa Bolsa Família.
<u>35</u>	Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	Cria uma espécie de 13º salário para os beneficiários do Programa Bolsa Família, a ser pago no mês de dezembro, prevendo a possibilidade de a família atendida optar por receber 50% no mês de julho e de 50% no mês de dezembro, como acréscimo no valor dos benefícios.
<u>36</u>	Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ)	Semelhante à Emenda nº 16
<u>37</u>	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Retira a previsão de que Benefício de Prestação Continuada recebido por quaisquer dos integrantes da família seja considerado no cálculo da renda familiar per capita mensal.
38	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Inclui novo benefício no Programa Bolsa Família denominado "Benefício Capacitação, no valor de R\$





Nº	Autor	Descrição resumida
		50,00 (cinquenta reais), destinado a um integrante da
		família, com 18 (dezoito) anos de idade ou mais,
		matriculado em curso de capacitação ou formação
		profissional promovido pelos governos federal,
		estadual, distrital ou municipal", a ser recebido durante
		seu período de realização.
	Senador Esperidião	Cria uma espécie de 13º salário para os beneficiários
<u>39</u>	Amin (PP/SC)	do Programa Bolsa Família, a ser pago no mês de
		dezembro.
	Deputado Federal	Acrescenta a determinação para que os órgãos
	Júnior Mano (PL/CE)	federais disponibilizem "as informações necessárias à
40		verificação dos requisitos para concessão do Bolsa
<u>40</u>		Família, constantes das bases de dados de que sejam
		detentores do CadÚnico" e publiquem "a lista de
		beneficiários no Portal da Transparência no prazo de
	Demoted - Fade of	até 10 (dez) dias úteis após o pagamento".
	Deputado Federal	Inclui como condicionalidade para a permanência da
<u>41</u>	Júnior Mano (PL/CE)	família no programa a "matrícula de analfabetos entre 15 (quinze) e 50 (cinquenta) anos em programas ou
		cursos de educação de jovens e adultos".
	Deputado Federal	Inclui como condicionalidade para a permanência da
40	Júnior Mano (PL/CE)	família no programa a "Comprovação de realização de
<u>42</u>	Sumoi Mano (1 L/CL)	curso profissionalizante, sem prejuízo de outras
		previstas em regulamento".
	Senador Marcos do	Estende a manutenção do pagamento dos benefícios
<u>43</u>	Val (PODEMOS/ES)	extintos do Programa Auxílio Brasil para o Auxílio
	(1 0 D E 1 1 0 0 / E 0)	Inclusão Urbana e Auxílio Criança Cidadã.
	Senador Hamilton	Permite que "os beneficiários de programas federais
44	Mourão	de transferência de renda" possam contratar
	(REPUBLICANOS/RS)	empréstimos consignados.
	Senador Romário	Inclui como público-alvo do Benefício Primeira Infância
<u>45</u>	(PL/RJ)	"crianças com idade entre sete anos e doze anos
	(//)	incompletos com deficiência física ou doença grave"
	Senador Romário	Determina que o Poder Executivo Federal deverá
	(PL/RJ)	observar "o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco)
<u>46</u>	, ,	dias para início dos pagamentos às famílias
		habilitadas que cumpram os requisitos" do Programa
		Bolsa Família.
	Deputado Federal Ruy	Cria novo benefício no Programa Bolsa Família
47	Carneiro (PSC/PB)	denominado "Benefício à família monoparental, no
		valor de R\$ 300 (trezentos reais), destinado a famílias
		com uma pessoa provedora".
	Deputado Federal	Concede "anistia total e irrestrita aos juros, multas e
<u>48</u>	Ricardo Ayres	demais encargos financeiros, aos beneficiários do
	(REPUBLICANOS/TO)	Bolsa-Família (o antigo Auxílio Brasil) que contrataram
		empréstimo consignado".
	Senador Mecias de	Retoma a redação anterior do caput do art. 6º da Lei
	Jesus	nº 10.820, de 2003, para permitir que beneficiários do
<u>49</u>	(REPUBLICANOS/RR)	BPC possam contrair empréstimos com prestações
		consignadas em folha, bem como permite que os
		beneficiários de programas federais de transferência
E 0	Donutado Fodoral	de renda façam o mesmo.
<u>50</u>	Deputado Federal	Semelhante à Emenda nº 32





Nº	Autor	Descrição resumida
	Capitão Alberto Neto (PL/AM)	•
<u>51</u>	Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	Inclui, entre os objetivos do Programa Bolsa Família, disposições do Programa Auxílio Brasil relativos a estimulo a crianças, adolescentes e jovens terem "desempenho científico e tecnológico de excelência" e à "emancipação das famílias" em situação de vulnerabilidade social.
<u>52</u>	Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	Inclui no público-alvo do Benefício Variável Familiar: mãe solo; idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; pessoa com deficiência; pessoa com transtorno do espectro autista; pessoa com doença rara; e pessoa com câncer.
<u>53</u>	Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	Semelhante à Emenda nº 37.
<u>54</u>	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Prevê que "farão jus ao Benefício Extraordinário () as famílias desabrigadas em virtude de desastres naturais ()", e cria o "Benefício Extraordinário de Apoio a Desabrigados, no valor de R\$600,00, destinado exclusivamente às famílias desabrigadas em virtude de desastres naturais".
<u>55</u>	Deputada Federal Maria Arraes (SOLIDARIEDADE/PE)	Inclui regra prevendo que a frequência escolar mínima, para fins de condicionalidade, "será observada, desde que garantida a vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência".
<u>56</u>	Deputada Federal Maria Arraes (SOLIDARIEDADE/PE)	Determina que a correção do valor dos benefícios financeiros e da linha de pobreza do Programa Bolsa Família não pode "ser inferior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado do período".
<u>57</u>	Deputada Federal Maria Arraes (SOLIDARIEDADE/PE)	Semelhante à Emenda nº 16
<u>58</u>	Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	Autoriza os beneficiários de programas federais de transferência de renda a contratar empréstimos consignados, com descontos de até 40% do valor de seus benefícios.
<u>59</u>	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Inclui entre as prioridades para reingresso no Programa Bolsa Família "as famílias desalojadas ou desabrigadas em virtude de desastres naturais ou tecnológicos provocados".
<u>60</u>	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Inclui entre as prioridades para reingresso no Programa Bolsa Família "as famílias que não tiverem imóvel próprio".
<u>61</u>	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Inclui a "fiscalização e combate a fraudes" como uma das ações por meio das quais serão perseguidos os objetivos do Programa Bolsa Família.
<u>62</u>	Deputado Federal Túlio Gadêlha	Inclui, na priorização para reingresso no Programa Bolsa Família, as famílias monoparentais.





Nº	Autor	Descrição resumida
	(REDE/PE)	
<u>63</u>	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Inclui a "promoção da dignidade da pessoa humana" como uma etapa de desenvolvimento alcançado pelo Programa Bolsa Família, por meio de seu acréscimo no § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023.
<u>64</u>	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Inclui a o "acesso e fornecimento de água potável" e o "de saneamento básico" como das ações a serem articuladas com o Programa Bolsa Família para o atingimento dos objetivos da política de transferência.
<u>65</u>	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Inclui, na priorização para reingresso no Programa Bolsa Família, "as famílias com mulheres ou filhos vítimas de violência doméstica".
<u>66</u>	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Inclui, na priorização para reingresso no Programa Bolsa Família, "as famílias com pessoas com deficiência ou com doença grave".
<u>67</u>	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Semelhante à Emenda nº 16
<u>68</u>	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Inclui entre os objetivos do Programa Bolsa Família "o desenvolvimento dos municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH".
<u>69</u>	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Inclui, na priorização para reingresso no Programa Bolsa Família, "as famílias com mais de três filhos com idade de zero a 12 anos incompletos ou que tenham, em sua composição, criança ou adolescente com deficiência ou doença grave".
<u>70</u>	Deputado Federal Helio Lopes (PL/RJ)	Cria um adicional de 50% para o valor do benefício financeiro recebido pela família no mês de dezembro.
71	Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	Veda a concessão de crédito consignado "com base em retenção de parcela de benefícios oriundos de programas federais de transferência de renda".
72	Senador Weverton (PDT/MA)	Com finalidade semelhante à Emenda nº 9, inclui previsão de responsabilização e obrigação de ressarcir o erário para o agente público que inserir dados ou informações falsas no CadÚnico; contribuir para que alguém receba de forma irregular benefícios assistenciais; e "privilegiar ou facilitar o privilégio, sob argumentos diversos do estipulado na Lei, da posição do beneficiário na fila do recebimento dos benefícios".
<u>73</u>	Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	Inclui a previsão de que "As agências financeiras oficiais de fomento desenvolverão, de forma integrada e articulada, instrumentos de crédito específicos para a inclusão produtiva das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família".
74	Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	Inclui previsão no sentido de que "Os valores mínimos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico - IGD poderão ser variáveis, levando-se em conta o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH dos entes



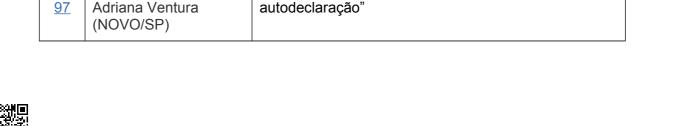


Nº	Autor	Descrição resumida
	710101	beneficiados, para fins de recebimento das
		transferências ()".
<u>75</u>	Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	Prevê que a execução decentralizada do Programa Bolsa Família possa ocorrer por meio da formação de consórcios públicos, bem como que "A União apoiará a elaboração e execução de políticas públicas estaduais e municipais que contribuam efetivamente para o atingimento dos objetivos ()" do Programa.
<u>76</u>	Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	Inclui entre as condicionalidades a serem cumpridas pelas famílias participantes para permanecerem no Programa Bolsa Família a participação dos membros da família com idade superior a 16 (dezesseis) anos em "cursos profissionalizantes gratuitos, inclusive na modalidade virtual oferecidos por entidades públicas ou privadas, nos termos do regulamento".
<u>77</u>	Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	Semelhante à Emenda nº 32, porém mais abrangente.
<u>78</u>	Senadora Augusta Brito (PT/CE)	Inclui no público-alvo do Benefício Variável Familiar: "Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade socioeconômica".
<u>79</u>	Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)	Cria um 13º para as famílias do Programa Bolsa Família.
80	Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP)	Semelhante à Emenda nº 79.
<u>81</u>	Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	Prevê que "Quando se tratar de mulher vítima de violência doméstica, que esteja sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, será concedida exclusivamente à mulher, duas cotas do benefício".
82	Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	Prevê metas para as taxas de pobreza e parâmetros para monitorar o seu cumprimento.
83	Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	Cria um 13º para as famílias participantes do Programa Bolsa Família, prevendo que o seu valor será o "triplo para os que estão na extrema pobreza".
84	Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	Determina que "A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, o dobro do valor do benefício a que teria direito".
<u>85</u>	Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	Inclui o "prazo máximo de 10 (dez) dias para o processamento e efetivo pagamento dos benefícios a partir da entrega da documentação".
86	Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	Aumenta para 4% da previsão orçamentária total o limite máximo do volume de recursos a serem transferidos para os entes subnacionais que aderirem ao Programa Bolsa Família, por meio do IGD.
<u>87</u>	Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	Cria no âmbito do Programa Bolsa Família o benefício denominado "Bolsa-Família Saúde – BFS", que "será concedido aos integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 7º, que





Nº	Autor	Descrição resumida
		tenham se submetido à consulta médica na rede do
		Sistema Único de Saúde – SUS".
	Deputado Federal	Prevê que "O Bolsa Família será concedido a pessoa
<u>88</u>	Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	física ou jurídica responsável pela tutela de criança e/ou adolescente órfão em razão do coronavírus -
	(SOLIDARIEDADE/RJ)	COVID-19, na forma do regulamento".
	Senador Jader	Inclui entre as prioridades para reingresso no
<u>89</u>	Barbalho (MDB/PA)	Programa Bolsa Família as famílias "compostas pelos garimpeiros de que trata a Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, com renda per capita mensal inferior a R\$ 310 (trezentos e dez reais)", prevendo que essas famílias farão jus aos benefícios do programa "por período não superior a 8 (oito) meses a cada 24 (vinte e quatro) meses".
	Senador Jayme	Determina que a correção do valor dos benefícios
90	Campos (UNIÃO/MT)	financeiros e da linha de pobreza do Programa Bolsa Família deverá observar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.
	Senador Jayme	Cria, no âmbito do Programa Bolsa Família, o
<u>91</u>	Campos (UNIÃO/MT)	Benefício Inclusão Produtiva "no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado a jovens entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade matriculados em cursos de qualificação ou capacitação profissional, promovidos pelos governos federal, estadual, distrital ou municipal".
	Senador Styvenson	Semelhante à Emenda nº 43.
92	Valentim (PODEMOS/RN)	
	Deputada Federal	Elimina o Benefício Complementar e aumenta o valor
<u>93</u>	Adriana Ventura	do Benefício de Renda de Cidadania para 196,00
	(NOVO/SP)	(cento e noventa e seis reais).
	Deputada Federal	Altera a redação do § 5º do Art. 7º da Medida
<u>94</u>	Adriana Ventura	Provisória, sem alteração substancial, sob a
	(NOVO/SP)	justificativa de "equacionar uma possível dubiedade" no cálculo do Benefício Variável Familiar.
	Deputada Federal	Permite a "fixação de valor adicional para o Benefício
	Adriana Ventura	Variável Familiar", por meio de ato do Poder
<u>95</u>	(NOVO/SP)	Executivo, "para famílias cujas crianças ou adolescentes tenham obtido desempenho escolar satisfatório, apurado por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), na forma estabelecida em regulamento".
	Deputada Federal	Institui "o contrato de primeiro emprego para jovens e
<u>96</u>	Adriana Ventura (NOVO/SP)	para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC registrado em carteira de trabalho".
	Deputada Federal	Proíbe a "apuração de renda exclusivamente por
97	Adriana Ventura (NOVO/SP)	autodeclaração"







Nº	Autor	Descrição resumida
98	Deputada Federal Adriana Ventura	Permite que beneficiários de programas de transferência de renda federais possam contrair
<u>00</u>	(NOVO/SP)	empréstimos consignados.
99	Deputada Federal Dayany do Capitão (UNIÃO/CE)	Altera a Loas, para prever, em relação ao BPC, que "em se tratando de beneficiário ou responsável por pessoa com Transtorno do Espectro Autista () o limite de renda mensal familiar per capita () será de até 1/2 (meio) salário-mínimo.
<u>100</u>	Deputado Federal Alberto Mourão (MDB/SP)	Prevê o pagamento do Benefício Variável Familiar para "adolescentes que estão cursando o ensino médio em período integral, onde o valor mensal será de R\$ 300,00 (trezentos reais)".
<u>101</u>	Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP)	Determina a correção anual dos valores dos benefícios financeiros e da linha de pobreza do Programa Bolsa Família.
<u>102</u>	Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP)	Prevê a permanência por até 12 (doze) meses no programa as famílias cuja renda mensal per capita superar meio salário mínimo, hipótese em que receberão 50% dos valores dos benefícios.
<u>103</u>	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Autoriza que os beneficiários do BPC possam contratar empréstimos consignados.
104	Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP)	Inclui dispositivo que autoriza o Poder Executivo a alterar o valor da linha de pobreza do programa.
<u>105</u>	Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	Inclui entre as prioridades de reingresso no Programa Bolsa Família "as famílias participantes de programas e ações governamentais sobre educação financeira".
<u>106</u>	Deputado Federal Padovani (UNIÃO/PR)	Retira a imunização contra a covid-19, para crianças até sete anos incompletos, da condicionalidade relativa ao cumprimento do calendário nacional de vacinação.
107	Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP)	Muda a redação do § 1º do art. 8º da MP para estabelecer que o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família será feito "Prioritariamente, à mulher ou ao responsável familiar, quando indicado, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico".
<u>108</u>	Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP)	Estabelece que "O Pagamento do benefício variável será acrescido de parcela de 50% (cinquenta por cento) quando o integrante familiar a que ele se refere for criança com deficiência ou com doença rara".
<u>109</u>	Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP)	Estabelece que o pagamento do Benefício Primeira Infância será acrescido de 50% (cinquenta por cento) em seu valor quando se tratar de criança com deficiência ou com doença rara.
110	Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP)	Semelhante à Emenda nº 4.
111	Deputada Federal Rosângela Moro	Semelhante à Emenda nº 4, com acréscimo da pessoa com doença rara.





Nº	Autor	Descrição resumida
14	(UNIÃO/SP)	Descrição resumida
112	Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	Define como família monoparental aquela "composta por apenas um dos genitores e filhos", que possuirão prioridade para ingressar no Programa Bolsa Família.
113	Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	Estabelece que será incluída prioritariamente no Programa Bolsa Família "a mulher em situação de violência doméstica e familiar que detenha medida protetiva e tenha sob sua guarda filho menor de idade".
114	Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	Semelhante à Emenda nº 76
<u>115</u>	Deputada Federal Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)	Semelhante à Emenda nº 8.
116	Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP)	Estabelece que haverá "Garantia (de) recursos da União para financiamento regular de serviços socioassistenciais", bem como que será garantido o "funcionamento de participação social e democratização da gestão que inclua espaço institucional de escuta desde a União para beneficiários, trabalhadores e gestores municipais e estaduais".
117	Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP)	Aumenta o valor do Benefício de Renda de Cidadania para R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais); estabelece que o Benefício Variável Familiar não terá valor inferior "a um doze avos do valor por dependente de pessoa física para os cálculos de imposto de renda definido pelo Art. 8° da Lei n° 9.250 de 1995"; e cria o "Benefício Gestante, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem gestantes".
<u>118</u>	Deputado Federal Jadyel Alencar (PV/PI)	Inclui entre os objetivos do Programa Bolsa Família "promover a ampla inclusão e democratização digital no Brasil", bem como cria o "benefício adicional de inclusão digital, que consistirá em valor mensal a ser utilizado exclusivamente para acesso à internet".
<u>119</u>	Deputado Federal Jadyel Alencar (PV/PI)	Determina que "o Ministério da Cidadania deverá promover a integração digital do Bolsa Família, por meio da disponibilização de aplicativos e plataformas digitais para o acesso aos serviços e informações relacionadas ao programa", o que deverá "contemplar, no mínimo, a possibilidade de cadastro online, consulta ao extrato de pagamentos, atualização de dados cadastrais e comunicação com os beneficiários por meio de canais digitais".
120	Deputado Federal Flávio Nogueira (PT/PI)	Estabelece que "Em caso de violência doméstica pelo genitor, sendo este o responsável pela família e pelo benefício do auxílio, o benefício passa a ser administrado por um tutor que tenha conduta ilibada", sendo que, "Neste caso, o benefício será transferido





Nº	Autor	Descrição resumida
	710.001	direto para a conta da mãe ou outro tutor, caso a mãe
	Deputado Federal	seja falecida ou ausente do lar". Estabelece que "Caso o estudante ingresse em
121	Flávio Nogueira	universidade pública, a família beneficiária do
121	(PT/PI)	Programa Bolsa Família goza do direito a um bônus, em dinheiro, pelo mérito da boa condução educacional
		do mesmo".
	Deputado Federal Flávio Nogueira	Determina que "Os membros da família com idade entre 7 e 18 anos, que apresentem limitações físicas
122	(PT/PI)	e/ou mentais comprovadas por laudos médicos, têm
		direito a um adicional igual ao destinado às crianças de até 6 anos, ou seja, de R\$ 150".
400	Deputada Federal	Semelhante à Emenda nº 16
123	Tabata Amaral (PSB/SP)	
104	Deputada Federal	Estabelece que os benefícios financeiros e a linha de
<u>124</u>	Tabata Amaral (PSB/SP)	pobreza do Programa Bolsa Família serão reajustados anualmente pelo IPCA.
	Deputado Federal Benes Leocádio	Estabelece que "O valor repassado a título de apoio financeiro às ações de gestão e execução
405	(UNIÃO/RN)	descentralizada do Programa e do CadÚnico será
<u>125</u>		corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerando os
		períodos não reajustados, a partir do exercício
	Senador Styvenson	financeiro de 2010". Inclui entre as condicionalidades a serem cumpridas
<u>126</u>	Valentim	pelas famílias participantes do Programa Bolsa
120	(PODEMOS/RN)	Família o "rendimento escolar, exigindo-se que o beneficiário tenha desempenho escolar satisfatório,
		conforme dispuser regulamento do Executivo".
	Senador Styvenson Valentim	Determina que eventuais alterações nos percentuais de frequência escolar das condicionalidades relativas
<u>127</u>	(PODEMOS/RN)	à educação, feitas por ato do Poder Executivo,
		"obedeçam aos mínimos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional".
	Deputado Federal	Estabelece que os benefícios financeiros e a linha de
	Guilherme Boulos (PSOL/SP)	pobreza do Programa Bolsa Família serão reajustados anualmente "de acordo com a variação do Índice
<u>128</u>	,	Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), () ou
		com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio
		Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze
	Deputado Federal	meses anteriores ao mês do reajuste". Semelhante à Emenda nº 3.
<u>129</u>	Guilherme Boulos (PSOL/SP)	
400	Deputado Federal	Semelhante à Emenda nº 8.
<u>130</u>	Guilherme Boulos (PSOL/SP)	
<u>131</u>	Deputado Federal	Exclui do cálculo da renda familiar mensal per capita,
	Guilherme Boulos	apurada para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa





Nº	Autor	Descrição resumida
	(PSOL/SP)	Família, "recursos oriundos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil"; "recursos oriundos de programas governamentais destinados aos jovens"; "seguro desemprego assegurado durante o período de
		defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal ()"; e "auxílio financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência".
<u>132</u>	Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP)	Estabelece que "A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas do benefício financeiro do programa bolsa família".
133	Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	Aumenta o valor da linha de pobreza do Programa Bolsa Família para R\$ 250,00 (duzentos e dezoito reais) mensais per capita.
<u>134</u>	Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	Aumenta o valor do Benefício Variável Familiar para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
135	Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	Altera os percentuais de frequência escolar relativos às condicionalidades da área da educação para as crianças participantes do programa, fixando-os em 70% (setenta por cento), "para os beneficiários de quatro anos a seis anos de idade incompletos"; e 85% (oitenta e cinco por cento), "para os beneficiários de seis anos a dezoito anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica".
<u>136</u>	Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	Inclui entre as prioridades para reingresso no Programa Bolsa Família as "famílias que residam em domicílios sem abastecimento de água ou saneamento básico".
137	Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	Aumenta a linha de pobreza do Programa Bolsa Família para ¼ (um quarto) do salário mínimo (R\$ 325,50).
138	Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	Determina que os benefícios poderão ser pagos também por meio de cartão magnético bancário.
<u>139</u>	Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	Determina que a correção do valor dos benefícios financeiros e da linha de pobreza do Programa Bolsa Família será anual e observará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).
<u>140</u>	Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	Elimina a previsão de que o Poder Executivo federal deve compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias disponíveis.
141	Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP)	Inclui entre as diretrizes do Programa Bolsa Família "o respeito à autodeclaração e à privacidade das famílias beneficiárias", bem como define como famílias unipessoais "indivíduos que dependam da própria renda para atendimento de suas despesas, em acordo com os critérios desta lei".
<u>142</u>	Deputado Federal	Semelhante à Emenda nº 117.





Nº	Autor	Descrição resumida
	Guilherme Boulos (PSOL/SP)	
<u>143</u>	Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP)	Exclui o BPC e os benefícios eventuais do cálculo da renda familiar mensal per capita, para fins de elegibilidade e permanência no Programa Bolsa Família.
144	Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP)	Semelhante à Emenda nº 116.
145	Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP)	Determina que os valores dos benefícios e da linha de pobreza do Programa Bolsa Família serão "corrigidos a cada intervalo de, no máximo, vinte e quatro meses"; prevê a inclusão automática das famílias que comprovarem a elegibilidade para participarem do programa; e estabelece que "O Poder Executivo Federal compatibilizará as alterações orçamentárias necessárias para atender as pessoas que atendam aos critérios" do Programa, no prazo máximo de 40 dias.
146	Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP)	Exclui o BPC do cálculo da renda familiar mensal per capita, para fins de elegibilidade e permanência no Programa Bolsa Família.
147	Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP)	Semelhante à Emenda nº 4.
148	Deputada Federal Flávia Morais (PDT/GO)	Altera a redação de dispositivos relativos ao pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família, para estabelecer que esse será feito "ao responsável familiar, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico" e, "preferencialmente, à mulher em situação de risco, tais como violência e vulnerabilidade social".
149	Deputada Federal Flávia Morais (PDT/GO)	Aumenta o valor do Benefício Variável Familiar para R\$ 100,00 (cem reais).
150	Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	Determina que "O Poder executivo deverá apresentar a cada 24 (vinte e quatro) meses, as seguintes relações: I - Quantas famílias ingressaram no programa a partir da edição da Medida Provisória 1.164 de 2023; II - Quantas famílias deixaram o programa por não mais preencherem os requisitos de elegibilidade em razão do aumento de renda; III - Qual é o tempo médio de permanência das famílias no programa bolsa família; IV - Quantos indivíduos beneficiários do programa entraram no mercado formal de trabalho; V - Quantos indivíduos beneficiários do programa registraram o próprio negócio; VI - Quantas famílias deixaram o programa em razão do inciso II deste parágrafo e necessitaram retornar





Nº	Autor	Descrição resumida
		em razão da diminuição da renda".
<u>151</u>	Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	Estabelece que os valores dos benefícios financeiros e da linha de pobreza do Programa Bolsa Família poderão ser corrigidos "com vistas a majoração a cada intervalo de, no mínimo, vinte e quatro meses, e reduzidos a qualquer tempo, na forma estabelecida em regulamento".
<u>152</u>	Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	Semelhante à Emenda nº 7.
<u>153</u>	Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	Inclui, entre as condicionalidades do Programa Bolsa Família, o dever de "acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos"; de "comparecimento dos responsáveis a reuniões escolares, quando convidados, por no mínimo duas vezes no ano letivo, se houver beneficiários de quatro anos a dezoito anos de idade incompletos"
154	Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	Estabelece que os benefícios do Programa Bolsa Família "têm caráter alimentar, são impenhoráveis e, ao serem depositados em conta bancária, não podem sofrer nenhum desconto por parte da instituição financeira por conta de qualquer dívida do beneficiário, nem mesmo por tarifas bancárias, caso em que será nula qualquer cláusula contratual em contrário".
<u>155</u>	Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA)	Prevê incentivos especiais para a saída do Programa. Os incentivos, de natureza fiscal e trabalhista, são voltados para as empresas que contratarem pessoas beneficiárias.
<u>156</u>	Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP)	Prevê medidas relacionadas com o controle e participação social na gestão do Programa Bolsa Família.
<u>157</u>	Deputado Federal Guilherme Boulos (PSOL/SP)	Prevê que "Caberá ao Poder Executivo organizar e convocar um plebiscito entre o povo brasileiro para consultá-lo sobre a melhor data de instituição da universalidade da renda básica de cidadania e a melhor maneira de financiá-la".
<u>158</u>	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Estabelece que as instituições subcontratadas pela Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família não poderão "efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família ou de qualquer programa de transferência condicionada de renda, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário".
159	Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	Estabelece que os dados referentes a beneficiários e benefícios do Programa Bolsa Família "deverão ser disponibilizados em sítio da Transparência do Governo, com liberação de dados em sua forma bruta, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso".
<u>160</u>	Deputado Federal	Semelhante à Emenda nº 37, acrescida de previsão





Nº	Autor	Descrição resumida
	Samuel Viana (PL/MG)	expressa para que o BPC não componha o cálculo da
		renda familiar mensal per capita.
<u>161</u>	Deputada Federal Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)	Inclui entre o público elegível ao Benefício Variável Familiar "indivíduos portadores de Transtorno do Espectro Autista – TEA, Atrofia Medular Espinhal – AME, Esclerose Lateral Amiotrofica – ELA e doenças raras".
162	Deputado Federal Daniel Agrobom (PL/GO)	Retirada pelo Autor
<u>163</u>	Deputado Federal Daniel Soranz (PSD/RJ)	Aumenta para R\$ 100,00 (cem reais) o valor do Benefício Variável Familiar para as gestantes.
<u>164</u>	Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	Inclui previsão de que "Os cadastros para participação dos beneficiários do Programa Bolsa Família poderão ser realizados de maneira digital, por meio da plataforma Gov.BR e respectiva integração aos sistemas da DATAPREV e do CadÚnico".
165	Senadora Teresa Leitão (PT/PE)	Inclui na parte da Loas que cuida do CadÚnico a previsão de que esse instrumento "coletará, necessariamente, informações que caracterizem a vulnerabilidade socioeconômica e territorial das famílias visando identificar a demanda social para o atendimento intersetorial e articulado entre os sistemas de assistência social, de saúde, de educação, de segurança pública e de trabalho".
<u>166</u>	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Inclui a previsão de que a execução decentralizada do Programa Bolsa Família "poderá ser implementada por meio da formação de associações e consórcios públicos municipais na prestação de serviços de assistência social, nos termos das Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 11.107, de 6 de abril de 2005".
167	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Cria no âmbito do Programa Bolsa Família "o Benefício Futuro, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pago em uma única parcela, destinado ao jovem, nos termos do art. 1°, § 1°, da Lei n° 12.852, de 5 de agosto de 2013, das famílias beneficiárias, ao concluírem o ensino médio em qualquer modalidade de ensino definido na Lei n° 9.304, de 20 de dezembro de 1996, nos termos definidos no regulamento".
<u>168</u>	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	Inclui entre os objetivos do Programa Bolsa Família "reduzir ao máximo a situação de invisibilidade social de pessoas em situação de rua ou de migração", e, como uma das ações da política, o atendimento preferencial às referidas pessoas; prevê que, para a inscrição no CadÚnico dessas pessoas, "serão adotadas medidas de busca ativa pelos Centros de Referência de Assistência Social (Cras), Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e Centros de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centros Pop)".





Nº	Autor	Descrição resumida
169	Deputado Federal Washington Quaquá (PT/RJ)	Semelhante à Emenda nº 116.
170	Deputado Federal Washington Quaquá (PT/RJ)	Estabelece a autorização para que a Caixa Econômica Federal componha "sua rede de unidades de pagamento com as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) previstas na Lei Federal nº 12.865/2013 e posteriores regulamentos do Banco Central do Brasil".
<u>171</u>	Deputado Federal Washington Quaquá (PT/RJ)	Semelhante à Emenda nº 157.
<u>172</u>	Deputado Federal Washington Quaquá (PT/RJ)	Semelhante à Emenda nº 145.
173	Deputado Federal Washington Quaquá (PT/RJ)	Estabelece que "Os efeitos do não cumprimento das condicionalidades não serão aplicados nos casos cujos motivos não se atribuem à responsabilidade da família" e que "A rede de serviços do SUAS poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas ao trabalho intersetorial e interinstitucional com a rede de saúde e educação".
174	Deputado Federal Washington Quaquá (PT/RJ)	Semelhante à Emenda nº 156.
<u>175</u>	Deputado Federal Washington Quaquá (PT/RJ)	Semelhante à Emenda nº 117.
<u>176</u>	Deputado Federal Washington Quaquá (PT/RJ)	Semelhante à Emenda nº 141.
177	Deputado Federal Washington Quaquá (PT/RJ)	Semelhante à Emenda nº 143.
<u>178</u>	Deputado Federal Washington Quaquá (PT/RJ)	Semelhante à Emenda nº 116.
179	Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)	Estabelece que as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, caso possuam, em sua composição, pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, farão jus ao recebimento em dobro dos benefícios financeiros.
180	Deputado Federal Gilvan Maximo (REPUBLICANOS/DF)	Retoma a redação anterior do caput do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para permitir que beneficiários do BPC possam contrair empréstimos com prestações consignadas em folha, bem como acrescenta que a referida autorização "poderá ser realizada pelo





Nº	Autor	Descrição resumida
	714101	representante do titular do benefício, civilmente
		incapaz, na qualidade de curador, guardião ou tutor (nato ou judicial)".
<u>181</u>	Deputado Federal Gilvan Maximo (REPUBLICANOS/DF)	Exclui o BPC recebido por pessoa com deficiência do cálculo da renda familiar mensal per capita, para fins de elegibilidade e permanência no Programa Bolsa Família.
<u>182</u>	Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	Semelhante à Emenda nº 37.
<u>183</u>	Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	Semelhante à Emenda nº 19.
<u>184</u>	Deputado Federal Luiz Couto (PT/PB)	Semelhante à Emenda nº 101.
<u>185</u>	Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	Cria, no art. 7°, o "Benefício Climático, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, residentes em Município afetado por desastre climático, inclusive deslizamento e inundação, no valor da soma dos demais benefícios recebidos pela família na forma deste artigo" e disciplina o seu pagamento.
<u>186</u>	Deputado Federal Luiz Couto (PT/PB)	Semelhante à Emenda nº 107.
<u>187</u>	Deputado Federal Luiz Couto (PT/PB)	Semelhante à Emenda nº 145.
<u>188</u>	Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	Semelhante à Emenda nº 181.
<u>189</u>	Deputada Federal Nely Aquino (PODEMOS/MG)	Exclui o BPC recebido por pessoa com deficiência ou pessoas com doenças raras do cálculo da renda familiar mensal per capita, para fins de elegibilidade e permanência no Programa Bolsa Família.
<u>190</u>	Deputado Federal Luiz Couto (PT/PB)	Semelhante à Emenda nº 102.
<u>191</u>	Deputado Federal Luiz Couto (PT/PB)	Semelhante à Emenda nº 104.
<u>192</u>	Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 157.
<u>193</u>	Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 116.
<u>194</u>	Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 145.
<u>195</u>	Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 170.
<u>196</u>	Deputada Federal	Semelhante à Emenda nº 156.





Nº	Autor	Descrição resumida
	Juliana Cardoso (PT/SP)	
<u>197</u>	Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 143.
198	Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 117.
<u>199</u>	Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP)	Determina a instituição do Grupo de Trabalho e Monitoramento para acompanhar a implantação da renda básica de cidadania, prevista no parágrafo único do art. 6° da Constituição Federal e na Lei nº 10.835, de 2004.
200	Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 173.
201	Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 117.
202	Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP)	Estabelece que os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família "deverão ser regulamentados contendo exposição de motivos que definem os parâmetros de seus valores tendo em conta múltiplas metodologias internacionais reconhecidas de estabelecimento de Linha de Pobreza e conceitos equivalentes", bem como a atualização dos seus valores deverá "almejar a redução da distância entre os valores pagos pelo Programa Bolsa Família e as referências internacionais reconhecidas de Linha de Pobreza e conceitos equivalentes".
203	Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP)	Em substituição à Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família, determina que o "Sistema de Vigilância Socioassistencial do SUAS, operado sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, deverá manter coleta regular de dados dos beneficiários do Programa Bolsa Família e gerar indicadores sobre as condições de sobrevivência das famílias beneficiárias, sobretudo quanto ao seu estado nutricional e de desenvolvimento das crianças e adolescentes", bem como "produzirá relatórios detalhados sobre a descobertura de serviços socioassistenciais, de saúde e educação voltados aos beneficiários do Programa Bolsa Família".
204	Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP)	Substitui o Benefício de Renda de Cidadania pelo "Renda Individual no valor de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) por integrante".
<u>205</u>	Deputada Federal Juliana Cardoso (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 141.





Nº	Autor	Descrição resumida
206	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Inclui o termo "brutos" para qualificar a expressão "rendimentos auferidos" do conceito de renda familiar mensal constante do inciso II do art. 4º da MP.
207	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Semelhante à Emenda nº 37.
208	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Semelhante à Emenda nº 28.
209	Deputada Federal Camila Jara (PT/MS)	Semelhante à Emenda nº 173.
210	Deputada Federal Camila Jara (PT/MS)	Semelhante à Emenda nº 141.
<u>211</u>	Deputada Federal Camila Jara (PT/MS)	Semelhante à Emenda nº 203.
212	Deputada Federal Camila Jara (PT/MS)	Semelhante à Emenda nº 145.
213	Deputada Federal Camila Jara (PT/MS)	Semelhante à Emenda nº 157.
214	Deputada Federal Camila Jara (PT/MS)	Semelhante à Emenda nº 143.
215	Deputada Federal Camila Jara (PT/MS)	Semelhante à Emenda nº 116.
216	Deputada Federal Camila Jara (PT/MS)	Semelhante à Emenda nº 202.
217	Deputada Federal Camila Jara (PT/MS)	Semelhante à Emenda nº 117.
218	Deputada Federal Camila Jara (PT/MS)	Semelhante à Emenda nº 199.
219	Deputada Federal Camila Jara (PT/MS)	Semelhante à Emenda nº 195.
220	Deputada Federal Camila Jara (PT/MS)	Semelhante à Emenda nº 145.
221	Deputada Federal Camila Jara (PT/MS)	Semelhante à Emenda nº 156.
222	Deputada Federal Camila Jara (PT/MS)	Semelhante à Emenda nº 143.
223	Deputada Federal Camila Jara (PT/MS)	Semelhante à Emenda n° 204.
224	Deputada Federal Camila Jara (PT/MS)	Semelhante à Emenda nº 117.
<u>225</u>	Deputado Federal	Inclui na autorização para que os aposentados e
	Augusto Coutinho (REPUBLICANOS/PE)	pensionistas do RGPS possam contratar empréstimos consignados a determinação de que deverão ser "respeitadas as recomendações do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda", com a finalidade de





Nº	Autor	Descrição resumida
		que esses órgãos "sejam consultados previamente sobre os efeitos que uma medida de intervenção no mercado de consignado, mesmo que aparentemente bem-intencionada, pode gerar e afetar o cotidiano de famílias brasileiras".
226	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Semelhante à Emenda nº 203.
227	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Semelhante à Emenda nº 202.
228	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Semelhante à Emenda nº 117.
229	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Semelhante à Emenda nº 173.
230	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Semelhante à Emenda nº 199.
231	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Semelhante à Emenda nº 157.
232	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Semelhante à Emenda nº 141.
233	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Semelhante à Emenda nº 145.
234	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Semelhante à Emenda nº 117.
<u>235</u>	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Semelhante à Emenda nº 143.
236	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Semelhante à Emenda nº 195.
237	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Semelhante à Emenda nº 116.
238	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Semelhante à Emenda nº 156.
239	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Estabelece que as "instituições públicas e privadas para apoiar a operacionalização e o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família" () "deverão





Nº	Autor	Descrição resumida
		utilizar todos os meios e canais de atendimento, físicos e digitais, de forma a garantir aos beneficiários do Programa Bolsa Família a facilidade de acesso bem como seu exercício do direito de escolha".
240	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 156.
241	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 116.
242	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 195.
243	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Semelhante à Emenda nº 199.
244	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à Emenda nº 199.
<u>245</u>	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à Emenda nº 141.
246	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à Emenda nº 102.
247	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à Emenda nº 143.
248	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Semelhante à Emenda nº 101.
249	Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	Estabelece a instituição do "Grupo de Trabalho Renda Básica da Cidadania para estudar as etapas de gradual e progressiva implementação do disposto na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004" e disciplina a composição e o funcionamento do referido órgão.
<u>250</u>	Deputado Federal Delegado Ramagem (PL/RJ)	Semelhante à Emenda nº 225.
<u>251</u>	Deputado Federal Kiko Celeguim (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 195.
<u>252</u>	Deputado Federal Kiko Celeguim (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 199.
<u>253</u>	Deputado Federal Kiko Celeguim (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 202.
254	Deputado Federal Kiko Celeguim (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 173.
<u>255</u>	Deputado Federal Kiko Celeguim (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 204.
<u>256</u>	Deputado Federal Kiko Celeguim (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 203.
<u>257</u>	Deputado Federal Kiko Celeguim (PT/SP)	Semelhante à Emenda nº 143.





A Emenda nº 162 foi retirada pelo seu autor, razão pela qual não será objeto de apreciação por parte deste Parecer.

De acordo com o plano de trabalho aprovado por esta Comissão, foi realizada uma primeira audiência pública no dia 25 de abril de 2023, em que foram ouvidos representantes da sociedade civil, dentre os quais havia especialistas da área de assistência social, segurança alimentar e programas de transferência de renda, que enriqueceram imensamente o debate acerca da matéria, lançando luz sobre vários aspectos envolvidos na Medida Provisória nº 1.164, de 2023. Foram eles, nominalmente: Eduardo Matarazzo Suplicy, Deputado Estadual por São Paulo; Eutália Barbosa, Representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); Aldaíza Sposati; Representante do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS); Elisabetta Gioconda Iole Giovanna Recine, Presidente do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea); Edison João Costa, Presidente da Associação Nacional dos Profissionais e Empresas Promotoras de Crédito e Correspondentes no País (Aneps); Leandro Teodoro Ferreira, Presidente da Rede Brasileira de Renda Básica; Renato Carvalheira, Vice-coordenador da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Penssan); e Jefferson Nascimento, Coordenador de Justiça Social e Econômica da Oxfam Brasil.

No dia 2 de maio de 2023, realizou-se a segunda audiência pública para tratar sobre o tema, ocasião em que se contou com a importantíssima e esclarecedora participação das seguintes autoridades, representantes do Governo Federal, a quem também somos gratos: Letícia Bartholo, Secretária de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único, e Eliane Aguino, Secretária Nacional de Renda e Cidadania, ambas do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Sérgio Pinheiro Firpo, Secretário de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos do Ministério do Planejamento e Orçamento; Débora Freire Cardoso, da Subsecretária de Política Fiscal da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda; Júlia Alves Marinho Rodrigues, da Secretária Especial Adjunta da Secretaria de Articulação e Monitoramento da Casa Civil; Marcia Seroa da Motta Brandao, Coordenadora





Acompanhamento Educacional do Programa Bolsa Família no Ministério da Educação; e Carlos Augusto Simões Gonçalves Junior, Secretário de Proteção ao Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - DA ADMISSIBILIDADE

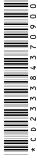
II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da exposição de motivos que a acompanha, os fundamentos da urgência e da relevância justificam-se pela necessidade de se aprimorar o atual modelo de benefício financeiro a ser pago às famílias em situação de pobreza, com o objetivo de resgatar a justiça e equidade nos valores recebidos pelas famílias participantes da política de transferência de renda condicionada.

Também se mostra impreterível e importante eliminar o nocivo incentivo à proliferação de registros familiares unipessoais, de maneira a buscar a requalificação dos dados do CadÚnico, para torná-los novamente fidedignos e aptos a orientar a atuação de dezenas de políticas sociais.

Não bastasse isso, por ser uma política que atende a mais de 21 milhões de famílias pobres, a um custo mensal que ultrapassa os 13,9 bilhões de reais mensais, é imperioso aprimorar a relação custo-efetividade dos gastos envolvidos com a política pública em questão. É preciso, ainda, restabelecer instrumentos de controle sobre a gestão e a operação da ação, ao mesmo tempo em que se aperfeiçoam os mecanismos de controle da elegibilidade das famílias participantes.





A Medida Provisória, portanto, atende aos requisitos constitucionais de relevância e de urgência, tendo vindo em boa hora para aprimorar a proteção social não contributiva, tão importante para a parcela mais pobre da sociedade brasileira.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Decerto, o texto da MP confere concretude ao parágrafo único do art. 6º e ao inciso VI do caput do art. 203 da Constituição, que preveem, respectivamente, que "Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei" e que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo (...) a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza".

Em relação à técnica legislativa, tampouco encontramos óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

A mesma situação se verifica em relação a maior parte das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.





A de nº 96 versa sobre a instituição de "contrato de primeiro emprego para jovens e para recolocação de pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos - EMREC registrado em carteira de trabalho", sem relação com o Programa Bolsa Família, objeto da MP nº 1.164, de 2023. A Emenda nº 99 cuida de critérios de acesso ao BPC, também sem qualquer relação com o Programa Bolsa Família.

Dessa forma, tais emendas cuidam de matéria não relacionada ao conteúdo da MP, não guardando qualquer relação com ela, em violação aos incisos I e II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, e ao § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Cumpre lembrar em relação a esse ponto que, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar a ADI nº 5.127, firmou o entendimento de que o Congresso Nacional não pode mais incluir, em medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo, emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma.

As Emendas de nº 199, 218, 230, 243, 244 e 252, propõem a instituição de "Grupo de Trabalho e Monitoramento para acompanhar a implantação da implantação do parágrafo único do Art. 6° da Constituição e da da Lei Federal 10.835/2004", que deve "contar com participação de autoridades competentes, especialistas e estudiosos da sociedade civil". Nesse aspecto violam a reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõem o art. 61, § 1°, II, "e", da Constituição Federal, pois o referido grupo de trabalho possui feições de órgão público.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MP nº 1.164, de 2023, e a maior parte das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

A ressalva fica por conta das Emendas nº 96, 99, 199, 218, 230, 243, 244 e 252, pelas razões já apresentadas.





II.1.3 - DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que "Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências", estabelece no art. 8º que o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional deve decidir sobre a inadequação financeira e orçamentária. O art. 5º, § 1º, refere-se da seguinte forma ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

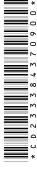
"O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Sobre a adequação orçamentária e financeira da MP, a Nota Técnica nº 12/2023, da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, elaborada em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, registra que a MP nº 1.164/2023 cumpre os requisitos constitucionais e legais de adequação orçamentária e financeira. De nossa parte, também consideramos que a Medida Provisória deve ser considerada adequada orçamentária e financeiramente.

Quanto às 256 emendas apresentadas, consideramos sem implicações orçamentárias e financeiras aquelas que não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União; incompatíveis e inadequadas as que provoquem aumento de despesa ou redução de receita sem apresentar estimativa de impacto e correspondente compensação; e compatíveis e adequadas aquelas que atendem à legislação orçamentária e financeira em vigor ou que não conflitam com tal legislação. Nesse sentido, verifica-se que:

a) as Emendas de números 3, 6, 11, 15, 19, 26, 28, 29, 31, 33, 34, 44, 46, 49, 55, 58, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 71, 73, 75, 82, 85, 94, 95, 98, 102, 103, 104, 106, 107, 112, 113,





- b) as Emendas de números 7, 9, 10, 16, 20, 21, 24, 27, 30, 36, 40, 41, 42, 57, 61, 67, 72, 76, 101, 123, 124, 128, 139, 145, 151, 158, 172, 194, 196, 206, 212, 220, 221, 233, 238, 240 e 256 são consideradas compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente; e
- c) as Emendas de números 1, 2, 4, 5, 8, 12, 13, 14, 17, 18, 22, 23, 25, 32, 35, 37, 38, 39, 43, 45, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 59, 70, 74, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 99, 100, 105, 108, 109, 110, 111, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 121, 122, 125, 130, 131, 132, 133, 134, 137, 140, 142, 143, 144, 146, 147, 149, 152, 155, 157, 160, 161, 163, 164, 167, 168, 169, 171, 175, 177, 178, 179, 181, 182, 184, 185, 187, 188, 189, 190, 192, 193, 197, 198, 199, 201, 204, 207, 213, 214, 215, 217, 218, 222, 223, 224, 228, 230, 231, 234, 235, 237, 241, 243, 244, 247, 248, 249, 252, 253, 255 e 257 são incompatíveis e inadequadas orçamentária e financeiramente por provocarem aumento de despesa ou redução de receita sem apresentar estimativa de impacto e correspondente compensação.

As emendas números 7, 16, 36, 57, 67 e 123, no que tratam de nutrizes e as emendas números 101, 124, 128, 139, 145, 172, 194, 212, 220 e 233, no que tratam de reajuste anual dos benefícios, que inicialmente seriam inadequadas, após acordo com o Poder Executivo que calculou o montante que seria necessário para incluir as nutrizes no benefício variável familiar do Bolsa Família em R\$ 229,67 milhões por ano, considerando-o como impacto não substancial ao Programa, e que solicitou que fosse alterado o prazo de





dois anos para correção dos benefícios de mínimo para máximo, nos permitiu entender, no que tange à correção anual, que as emendas estariam adequadas.

II.2 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a MP nº 1.164, de 2023, uma vez que, como já afirmado, identifica-se a necessidade premente de se aprimorar o atual desenho de benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, de maneira a resgatar a justiça e equidade nos valores recebidos pelas famílias participantes da política de transferência de renda condicionada. A medida também busca reorientar a gestão dessa política pública a fim de que as condicionalidades voltem a ser um eixo estruturador na promoção de direitos de cidadania das famílias inscritas no programa.

O Programa Bolsa Família, desde sua primeira versão, substituída pelo Auxílio Brasil no final de 2021, consistia em uma política pública voltada para a diminuição da vulnerabilidade e dos riscos sociais decorrentes da condição de pobreza, a fim de combater a desigualdade no Brasil e possibilitar que as pessoas atendidas conseguissem efetivamente exercer sua cidadania.

Para tanto, a referida política articulava três eixos principais de atuação. Um primeiro eixo consistia na complementação de renda por meio de transferência direta de benefícios financeiros para as famílias atendidas, tendo por objetivo aliviar imediatamente os efeitos da pobreza. Um segundo eixo era constituído por condicionalidades voltadas para promover o acesso a direitos e serviços públicos. As famílias beneficiárias deveriam, para a permanência no Programa, cumprir determinadas obrigações de demanda ativa por serviços públicos de educação, saúde e assistência social, tais como cumprir calendário de vacinações e matricular e zelar pela frequência de seus filhos à escola. Como terceiro eixo, o programa integrava outras ações, serviços e políticas sociais, a fim de estimular o desenvolvimento das capacidades das famílias, também com a finalidade de promover a superação da pobreza por meio de





mecanismos de geração de oportunidades de emprego e renda, bem como o acesso a outros direitos de cidadania constitucionalmente garantidos.

Estudos realizados por ocasião dos primeiros quinze anos de existência do Bolsa Família¹ demonstraram que, mesmo com um orçamento muito modesto, cerca de 0,5% (meio por cento) do PIB, o programa teve uma contribuição maior na redução das desigualdades quando comparado, por exemplo, com as despesas previdenciárias (cerca de 13% do PIB em 2016), ao mesmo tempo em que efetivamente ajudou a reduzir as taxas de pobreza.

Com a crise econômica iniciada no final de 2014, contudo, a reversão na trajetória de queda nas taxas de pobreza e o aumento da vulnerabilidade das famílias demonstrou que os valores alocados para a ação eram insuficientes para lidar com a questão social no país.

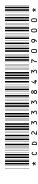
A resposta do poder público à crise socioeconômica decorrente da pandemia de covid-19, por outro lado, iniciou uma mudança no patamar dos gastos com benefícios financeiros da proteção social não contributiva. O auxílio emergencial, de R\$ 600,00 por pessoa, reposicionou o debate público acerca do que o orçamento federal poderia fazer em face de graves crises econômicas. Após as reedições do auxílio emergencial, o Auxílio Brasil também foi gradativamente aumentando sua dotação orçamentária até chegar à garantia mínima de R\$ 600,00 por família inscrita naquele programa.

O último orçamento do antigo Bolsa Família, para o ano de 2021, era da ordem de R\$ 34 bilhões, com benefício médio por família de aproximadamente R\$ 190,00. A estimativa para este ano de 2023 aponta para um gasto de R\$ 175 bilhões, com transferência média por família alcançando R\$ 710, demonstrando o substancial reforço de recurso orçamentários para a área de combate à pobreza, com notáveis ganhos na capacidade do Estado em lidar com esse problema social.

Em termos de cobertura, o novo Bolsa começa com mais de 21 milhões de famílias atendidas. Uma nova e única linha de pobreza para seleção dos beneficiários foi fixada em R\$ 218 por pessoa. Quase R\$ 14

¹ SOUZA, P. H., OSORIO, R. G., PAIVA, L. H., Soares, S. Os efeitos do Programa Bolsa Família sobre a pobreza e a desigualdade: Um balanço dos primeiros quinze anos. Rio de Janeiro: IPEA, Texto para Discussão n. 2499, 2019. Disponível em https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9356/1/td 2499.pdf. Acesso em 3-5-2023.





bilhões foram transferidos para as famílias elegíveis somente em abril deste ano.

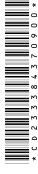
O desenho de benefícios do Auxílio Brasil, no entanto, estimulou a proliferação de registros familiares unipessoais no CadÚnico, como já constatado não apenas por órgãos de controle e fiscalização, a exemplo da Controladoria-Geral da União – CGU e do Tribunal de Contas da União – TCU, mas também pela imprensa e instituições da sociedade civil.

Segundo dados disponibilizados pela plataforma Vis Data Beta 3, da Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único – SAGICAD, em fevereiro de 2020, havia menos de 1,8 milhão de famílias com configuração unipessoal, número que, oscilando muito pouco, vinha se mantendo em patamares próximos desde dezembro de 2018. Durante a vigência do auxílio emergencial, esse número cresceu de pouco mais de 2 milhões até alcançar 2,23 milhões em novembro de 2021.

Quando começou a ser pago o Benefício Extraordinário no Programa Auxílio Brasil, que garantia a transferência de, no mínimo, R\$ 400,00 por família, notou-se, um primeiro aumento substancial no número de famílias unipessoais, saltando de 2,2 para 3,3 milhões. Ou seja, um incremento da ordem de 49,28%, de novembro para em dezembro de 2021. O problema foi se agravando até que se observou novamente um outro salto de quase 30% nesses números em julho de 2022. De menos de 3,8 milhões de famílias com uma pessoa só fomos para mais de 4,9 milhões. Foi exatamente nesse mês que se iniciou o pagamento do mínimo de R\$ 600,00 por família.

Em pouco mais de 2 anos e meio, o número de cadastros com essa composição familiar aumentou de menos de 1,8 milhão para mais de 5,8 milhões de pessoas nessa configuração.

Tais números demonstram categoricamente o tamanho do problema que o novo Governo terá adiante para reorganizar as informações do CadÚnico, registro público eletrônico que coleta, processa, sistematiza e dissemina informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, e é utilizado por mais de 30 programas sociais, tais como a Tarifa Social e Energia Elétrica e o Minha Casa Minha Vida. A MP





caminha no sentido de reconstruir e retomar a qualidade das informações constantes dessa base de dados.

No Programa Auxílio Brasil eram previstos benefícios por configuração familiar (Benefícios Primeira Infância e Composição Familiar) e pela eventual permanência da família em situação de extrema pobreza (Benefício de Superação da Extrema Pobreza). A partir da soma desses três benefícios era calculado o valor suficiente para promover a complementação que levaria ao mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), denominado de benefício extraordinário da Lei nº 14.342, de 2022. Após isso, garante-se nova complementação de R\$ 200,00 (duzentos reais) para alcançar o patamar mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por família, por força do adicional complementar (hoje assegurado pela Medida Provisória nº 1.155, de 2023).

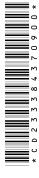
Por outro lado, o conjunto de benefícios propostos pela MP para o novo Bolsa Família, ao mesmo tempo em que reafirma o compromisso do atual governo com o pagamento da renda mínima de R\$ 600,00 por família pobre, busca equacionar os problemas e distorções gerados por esse desenho, ao propor correções no cálculo da transferência devida a cada família antes e depois de considerar tal patamar mínimo.

Em primeiro lugar, é previsto o pagamento de um Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) por integrante. Depois é assegurado um mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por família participante, denominado de Benefício Complementar, calculado pela eventual diferença entre esse valor garantido e a soma dos benefícios de todos os integrantes.

Após essa complementação, o perfil da composição familiar influenciará no valor adicional a ser transferido a cada núcleo. São R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a mais por criança com idade entre zero e sete anos incompletos (Benefício Primeira Infância); e R\$ 50,00 (cinquenta reais), por cada gestante ou pessoa com idade entre sete anos e dezoito anos incompletos (Benefício Variável Familiar).

A configuração e o perfil familiar são fatores-chave na determinação e identificação das vulnerabilidades das famílias mais pobres.





Tais aspectos voltam a serem considerados tanto antes quanto depois do cálculo do benefício financeiro que garante o mínimo de R\$ 600,00 por família. A composição familiar vai novamente orientar a quantidade de recursos que cada família deve receber. Contorna-se o problema que ocorre no Auxilio Brasil de tratar igualmente um homem solteiro e uma família composta por uma mãe solteira e três filhos menores, ao transferir o mesmo valor para ambos os lares. Reforçam-se transferências de renda para quem mais precisa.

Em adição, o novo desenho do Bolsa Família reafirma o compromisso do Brasil com a proteção social de adolescentes, crianças e sobretudo com indivíduos na primeira infância. Há uma vasta literatura especializada que demonstra a importância dos primeiros anos de vida na formação cognitiva, emocional e física dos indivíduos e como as experiências vivenciadas nessa fase da existência se refletem em seu potencial de desenvolvimento na vida adulta. Esses estudos identificam os investimentos na primeira infância como estratégia fundamental para diminuição das desigualdades, melhoria das capacidades cognitivas e não cognitivas das crianças, o que, no longo prazo, se reflete no aumento da produtividade e bemestar dos futuros adultos, elementos fundamentais para se promover e alcançar o desenvolvimento econômico sustentável. Nesse contexto, vale destacar que, somente no mês de abril de 2023, foram pagos 8,89 milhões de benefícios da primeira infância, demonstrando a dimensão do investimento social seguirá sendo realizado para a proteção social dessa faixa etária.

Assim, consideramos acertado esse conjunto de benefícios financeiros, que possibilitará uma melhor focalização nas transferências de renda condicionadas, uma maior equidade nos valores recebidos pelas famílias e um aprimoramento da relação gasto-efetividade do novo Bolsa Família.

No que concerne aos instrumentos de controle sobre a gestão e a operacionalização do Programa Bolsa Família, incluindo os mecanismos de controle da elegibilidade aos benefícios, a nossa avaliação é também positiva. Os aperfeiçoamentos propostos na MP nesse campo apontam na direção correta, ao restabelecer as condicionalidades como eixo estruturante do programa.





O antigo Bolsa Família, por meio do mecanismo da condicionalidade, conseguiu melhorar indicadores de educação e saúde das pessoas participantes do programa. Podem ser citados como exemplo desse êxito, no âmbito da educação, a diminuição das faltas e da evasão escolar, a menor chance de repetência entre os menores atendidos pelo programa quando comparados com as crianças não participantes. No acesso à saúde, podem ser destacadas a redução da prevalência de crianças nascidas com baixo peso, a diminuição da mortalidade entre crianças menores de 5 anos e do número de mulheres grávidas que deram à luz sem receber qualquer assistência pré-natal, bem como o aumento da cobertura vacinal.

Muitos desses ganhos foram perdidos em razão da pandemia e da forma como ocorreu a gestão do Auxilio Brasil, tendo sido verificada uma vertiginosa queda na cobertura vacinal de crianças atendidas pelo programa.

De acordo com dados divulgados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), a taxa de cobertura vacinal, que já aliançou o índice de 93,1% no Brasil, sofreu uma queda para o nível de 71,49%, recentemente. Tal como ocorreu com o sarampo, doença erradicada em 2016, mas que retornou em 2018, há o receio de que esse quadro possa permitir a volta de outras doenças graves, a exemplo da poliomielite, meningite, rubéola e a difteria.

Entre as crianças pertencentes aos estratos mais vulneráveis da população brasileira, dados do final do ano passado indicam que se encontravam sem a vacinação em dia 54% dos menores com até seis anos de idade, integrantes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

Dados do Ministério do Desenvolvimento Social disponibilizados no Vis Data 3 *beta*², mostram como, entre 2018 e 2021, houve uma significativa queda no número de crianças participantes do extinto Programa Bolsa Família e do sucessor Auxílio Brasil que são acompanhadas pelos Municípios, no que concerne ao seu estado de saúde, assim como caiu a quantidade delas com a vacinação em dia.

² Disponível em: https://aplicacoes.cidadania.gov.br/vis/data3/data-explorer.php. Acesso em 13 fev. 2023.





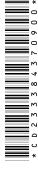
No final de 2021, das mais de sete milhões de crianças atendidas pelo Auxílio Brasil com idade de até sete anos, isto é, que, por lei, deveriam ser acompanhadas pela área da saúde, a maioria, 3,78 milhões, não tiveram sua situação devidamente monitorada pelas equipes da Atenção Primária à Saúde – APS dos municípios onde residem.

Diante disso, é premente a necessidade de se retomar o controle e acompanhamento das famílias inscritas no programa, para que essas pessoas possam acessar seus direitos sociais, em especial os relacionados à saúde e educação, dimensões importantes da cidadania e fundamentais na busca pelo rompimento do ciclo intergeracional de reprodução da pobreza.

Nesse sentido, a MP prevê, como condicionalidades, a comprovação de frequência escolar das crianças e adolescentes (60% para os beneficiários de quatro a seis anos incompletos; e 75% para os beneficiários de seis a 18 anos incompletos que não tenham concluído a educação básica); o acompanhamento de pré-Natal das gestantes; a caderneta de vacinação atualizada com todos os imunizantes previstos no Programa Nacional de Imunizantes; e crianças de até sete anos incompletos terão que fazer o acompanhamento nutricional.

De outra parte, verificamos espaços para aprimorar o texto da MP, por meio do Projeto de Lei de Conversão apresentado a seguir, sobretudo a partir das inúmeras emendas apresentadas na Comissão Mista pelos nobres congressistas, assim como pelas diversas manifestações acerca da matéria, feitas por parlamentares durante as reuniões do colegiado encarregado da matéria ou em outras ocasiões diretamente a este relator.

Muitas emendas solicitaram a volta da permissão para que beneficiários do BPC, e também do Bolsa Família, pudessem contratar empréstimos com desconto em folha de pagamento. Não julgamos acertada essa permissão para as famílias que recebem o complemento de renda do Bolsa, considerando o potencial endividamento dessas famílias devido ao estado de vulnerabilidade em que se encontram. Por outro lado, avaliamos que o público atendido pelo BPC possa seguir com a autorização para acessar





essa modalidade de crédito, porém com uma margem menor – uma vez que não recebem 13º como os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, no PLV, fixamos a margem em 35%, sendo que 30% destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou de benefício, incluindo utilização com a finalidade de saque em ambas as modalidades.

Dessa forma, consideramos acatadas total ou parcialmente as Emendas nºs 11, 19, 28, 49, 103, 180, 183 e 208.

Sobre esse aspecto, considerando o elevado endividamento das famílias e a compressão sobre os gastos mensais gerada pelas prestações de empréstimos, o PLV prevê um novo parágrafo no art. 6º da Lei dos Consignados (Lei nº 10.820, de 2003) com um mecanismo para evitar que a decisão de tomar empréstimos seja tomada de forma impulsiva ou por pressão dos agentes ofertantes de crédito ou de familiares. Para isso, propõe-se que a autorização para os descontos ocorra com um intervalo mínimo de cinco dias úteis, dando prazo necessário para reflexão antes da tomada final da decisão que pode comprometer parcela elevada da renda do indivíduo atendido pelo BPC.

Também estamos de acordo com as Emendas nºs 7, 16, 36, 57, 67 e 123, na parte em que propõem a inclusão das nutrizes para recebimento do Benefício Variável, no valor de R\$ 50,00 por mês, considerando-as total ou parcialmente aprovadas.

Em relação à correção dos valores dos benefícios financeiros, do valor de referência de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e da linha de pobreza (R\$ 218,00) por ato do Poder Executivo, propomos que essa providência seja realizada a cada intervalo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, na forma estabelecida em regulamento, e sem possibilidade de redução em tais valores, de modo que nosso parecer é favorável, no todo ou em parte, às Emendas nºs 20, 101, 124, 128, 139, 145, 172, 194, 212, 220 e 233.





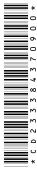
Acolhemos também parcialmente, na forma do PLV, as Emendas nº 154 e 158, para deixar expresso no texto do PLV que as instituições eventualmente subcontratadas pela Caixa Econômica Federal, para efetuar o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, estarão proibidas de efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios do Bolsa Família, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes das famílias beneficiárias. A fim de conferir segurança jurídica às operações de crédito feitas com amparo no art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 2003, aproveitamos o ensejo para prever a não aplicação do § 1º do art. 15 da MP a essas contratações.

A Emenda nº 94 aperfeiçoa o sentido da regra contida no § 5º do art. 7º da MP, que prevê o pagamento do Benefício Variável Familiar, tornando o texto mais claro e evitando dubiedades na sua interpretação. Assim, o PLV incorpora a nova redação ao dispositivo para estabelecer que o Benefício Variável Familiar será calculado por integrante familiar que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1º do art. 7º.

Julgamos meritórias, ainda, as Emendas nº 165 e 168, ao buscarem, respectivamente, aprimorar a funcionalidade do CadÚnico, para que este possa permitir o atendimento interssetorial e articulado entre os sistemas de assistência social, de saúde, de educação, de segurança pública e de trabalho, e exigir do poder público um olhar mais atento à população em situação de rua ou de migração, marcadas pela invisibilidade social. Acolhemos parcialmente o conteúdo das duas proposições, para incluir novo parágrafo no art. 6º-F da Loas, prevendo que o CadÚnico coletará informações que caracterizem a condição socioeconômica e territorial das famílias, reduzindo sua invisibilidade social e visando identificar suas demandas por políticas públicas, na forma do regulamento.

As Emendas nº 170, 195, 219, 236, 239, 242 e 251 buscam autorizar que a Caixa Econômica Federal possa subcontratar instituições regidas pela Lei nº 12.865, de 2013, para efetuarem o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família. Consideramos as mencionadas emendas meritórias, razão pela qual as acolhemos parcial ou integralmente na forma do PLV.





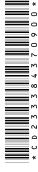
As Emendas nº 156, 174, 196, 221, 238 e 240 apresentam uma temática comum relativa ao estabelecimento de um canal direto por meio do qual os beneficiários do Bolsa Família e demais cidadãos possam interagir e estabelecer diálogos com a administração e se manifestar sobre a política. Nosso PLV acata parcialmente conteúdo das citadas emendas por meio da inclusão dos §§ 3º e 4º no art. 17, que preveem a adoção de ações que ampliem o diálogo da gestão do Programa Bolsa Família com as famílias beneficiárias e com a rede que lhes presta atendimento, facilitando o acesso a informações, orientações e normas aplicáveis, bem como a disponibilização de sistemas de informação online, canais nas redes sociais, páginas governamentais na internet, entre outros meios, sobre as ações de gestão do programa.

A partir do pleito de diversas lideranças partidárias e com a anuência do Governo, nosso PLV traz mais algumas modificações no novo marco legal da política de transferência condicionada de renda e em disposições legais correlatas.

A primeira diz respeito à regra do § 4º do art. 20 da Loas. Esse dispositivo determina que o BPC "não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória". Verificamos que a dotação do Programa Auxílio Brasil e dos gastos com transferências de renda condicionadas passaram recentemente a compor o orçamento da Seguridade Social, de maneira que, a rigor, o recebimento do BPC se tornaria um impeditivo para a família do beneficiário pleitear sua inscrição do Bolsa Família, algo muito pior do que a regra que determina ser contabilizada a renda do BPC no cômputo da renda mensal por pessoa para acesso ao referido programa. Em face dessa constatação, o PLV propõe um ajuste na redação do referido dispositivo para impedir que o recebimento do BPC se torne um obstáculo intransponível para o recebimento dos benefícios financeiros do Bolsa pela família da pessoa idosa ou com deficiência.

Outra modificação feita pelo PLV está relacionada com a previsão do CadÚnico na Loas, a partir da fala da Professora e Dr.ª Aldaíza Sposati, que representou o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) na





audiência pública do dia 25 de abril. O Cadastro deve coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, não sendo próprio nem adequado que se preveja essa tarefa em relação a famílias "vulneráveis à pobreza", conceito indeterminado e de difícil precisão. Propomos, portanto, a exclusão dessa expressão no caput do art. 6°-F da Loas, alterado pelo art. 25 da MP.

Sugerimos, ainda, a qualificação da expressão "ações de transferência de renda", constante do inciso III do § 1º do art. 4º da MP, para restringir àquelas de natureza assistencial, como forma de impedir que eventuais pleitos sejam desconsiderados em razão de rendas advindas de outras políticas públicas não assistenciais, tais como previdência e trabalho.

Verificamos um outro aspecto que a redação atual do inciso II do § 3º do art. 8º da MP erroneamente não contempla as contas de depósitos (inciso IV do § 2º do mesmo artigo) no rol das contas bancárias em que, se não forem movimentadas, na forma estabelecida em regulamento, terão os seus créditos revertidos à Conta Única do Tesouro Nacional. No PLV, corrigimos esse pequeno lapso.

Vários parlamentares também nos procuraram para solicitar a volta da permissão para que famílias que recebem o seguro-defeso possam receber concomitantemente os benefícios financeiros do Bolsa Família. O Senador Beto Faro, durante a audiência pública realizada nesta Comissão Mista no dia 2 de maio, expressou e reforçou esse pleito ao manifestar o pedido para que o PLV possibilite o recebimento do referido benefício sem a suspensão das transferências do Bolsa para a família do pescador artesanal.

Concordamos com a proposta e passamos a prever, no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, que o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição e o caput e § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. Tendo em vista a necessária reorganização que tal providencia vai





demandar do MDS, prevemos, contudo, a sua vigência somente a partir de janeiro do ano que vem, 2024.

Por fim, consideramos importante acrescentar no texto do PLV disposições sobre o Adicional Complementar do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, objeto da Medida Provisória nº 1.155, de 2023. Trata-se de mais uma medida de grande importância para os brasileiros de menor renda. A difícil situação das famílias mais pobres no Brasil foi agravada pelos aumentos no gás liquefeito de petróleo (GLP) ocorridos nos últimos anos, o que ampliou o comprometimento de uma fatia expressiva dos rendimentos dessas pessoas. O alto custo do gás de cozinha também tem feito a população carente buscar alternativas menos eficientes para cocção dos alimentos, como o uso da lenha, o que acaba causando problemas de saúde, devido à poluição gerada dentro da própria residência, e exige maior dispêndio de tempo, prejudicando a geração de renda e dificultando a realização de outras atividades domésticas, como aquelas relativas aos cuidados com as crianças.

Assim, julgamos essencial a concessão do Adicional Complementar do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, que permitirá que a população de baixa renda possa dispor de quantidade suficiente do combustível mais adequado para preparação de suas refeições diárias.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

II.3 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

- a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.164, de 2023;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das Emendas nº 96, 99, 199, 218, 230, 243, 244 e 252, as quais consideramos ser inconstitucionais.



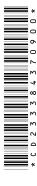


- c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista:
- c.1) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 7, 9, 10, 16, 20, 21, 24, 27, 30, 36, 40, 41, 42, 57, 61, 67, 72, 76, 101, 123, 124, 128, 139, 145, 151, 158, 172, 194, 196, 206, 212, 220, 221, 233, 238, 240 e 256;
- c.2) pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas nºs 3, 6, 11, 15, 19, 26, 28, 29, 31, 33, 34, 44, 46, 49, 55, 58, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 71, 73, 75, 82, 85, 94, 95, 98, 102, 103, 104, 106, 107, 112, 113, 120, 126, 127, 129, 135, 136, 138, 141, 148, 150, 153, 154, 156, 159, 165, 166, 170, 173, 174, 176, 180, 183, 186, 191, 195, 200, 202, 203, 205, 208, 209, 210, 211, 216, 219, 225, 226, 227, 229, 232, 236, 239, 242, 245, 246, 250, 251 e 254;
- c.3) pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas n°s 1, 2, 4, 5, 8, 12, 13, 14, 17, 18, 22, 23, 25, 32, 35, 37, 38, 39, 43, 45, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 59, 70, 74, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 99, 100, 105, 108, 109, 110, 111, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 121, 122, 125, 130, 131, 132, 133, 134, 137, 140, 142, 143, 144, 146, 147, 149, 152, 155, 157, 160, 161, 163, 164, 167, 168, 169, 171, 175, 177, 178, 179, 181, 182, 184, 185, 187, 188, 189, 190, 192, 193, 197, 198, 199, 201, 204, 207, 213, 214, 215, 217, 218, 222, 223, 224, 228, 230, 231, 234, 235, 237, 241, 243, 244, 247, 248, 249, 252, 253, 255 e 257;

d) no mérito:

- d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, e das Emendas nºs 7, 11, 16, 19, 20, 28, 36, 49, 57, 67, 94, 101, 103, 123, 124, 128, 139, 145, 154, 156, 158, 165, 168, 170, 172, 174, 180, 183, 194, 195, 196, 208, 212, 219, 220, 221, 233, 236, 238, 239, 240, 242 e 251 acolhidas parcialmente ou integralmente, com o Projeto de Lei de Conversão em anexo; e
 - d.2) pela rejeição das demais Emendas.





Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DR. FRANCISCO Relator

2023-1559





COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2023

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 1.164, de 2023)

Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

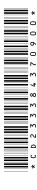
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

- § 1º O Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.
- § 2º Os critérios, os parâmetros, os mecanismos e os procedimentos para adequação dos benefícios do Programa Auxílio Brasil ao Programa Bolsa Família serão estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos.
- § 3º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II





DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Seção I

Disposições gerais

- Art. 2º O Programa Bolsa Família, destinado à transferência direta e condicionada de renda, será implementado na forma estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos.
 - Art. 3º São objetivos do Programa Bolsa Família:
- I combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias;
- II contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e
- III promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.

Parágrafo único. Os objetivos do Programa Bolsa Família serão obtidos por meio de:

- I articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital;
- II vinculação ao Sistema Único de Assistência Social SUAS, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, permitida a utilização de sua rede de serviços socioassistenciais;
- III coordenação e compartilhamento da gestão e da execução com os entes federativos que venham a aderir ao Programa, na forma estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos;
- IV participação social, por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos;
- V utilização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico, instituído pelo art. 6°-F da Lei nº 8.742, de 1993,



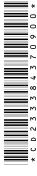


e sua promoção como plataforma de integração do Programa a ações executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital; e

- VI respeito à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
 - Art. 4° Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I família núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;
- II renda familiar mensal soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados no §
 1º deste artigo e em regulamento;
- III renda familiar per capita mensal razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família; e
 - IV domicílio local que serve de moradia à família.
- § 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, não serão computados na renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento:
- I benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal instituídos pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital;
- II recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais; e
- III recursos financeiros recebidos de ações de transferência de renda de natureza assistencial instituídas pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital.
- § 2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

Seção II





Da elegibilidade

- Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:
- I inscritas no CadÚnico; e
- II cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda per capita mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do caput do art. 5º serão mantidas no Programa pelo período de até vinte e quatro meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

- § 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa.
- § 2º Durante o período de vinte e quatro meses a que se refere o caput, a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7º.
- § 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:
- I as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e
- II as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de vinte e quatro meses previsto no caput.
- § 4º Na hipótese prevista no § 3º, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Seção III

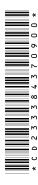
Dos benefícios financeiros



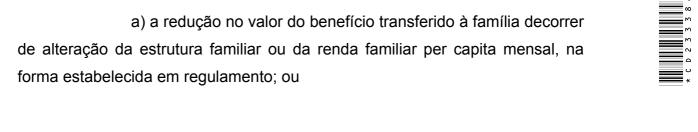


- Art. 7º A transferência de renda do Programa Bolsa Família é composta de benefícios financeiros disponibilizados às famílias e calculados na forma estabelecida neste artigo e em regulamento.
- § 1º Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:
- I Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R\$ 142,00
 (cento e quarenta e dois reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;
- II Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;
- III Benefício Primeira Infância, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos;
- IV Benefício Variável Familiar, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:
 - a) gestantes;
 - b) nutrizes;
- c) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou
- d) adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos;
- V Benefício Extraordinário de Transição, destinado exclusivamente às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Auxílio Brasil na data de entrada em vigor deste inciso, que será calculado pela diferença entre o valor recebido pela família em maio de 2023 e o que vier a receber em junho de 2023.
 - § 2º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º:





- I serão calculados na ordem estabelecida no § 1º, observada a elegibilidade da família a cada um deles, na forma estabelecida em regulamento; e
- II poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, na forma estabelecida em regulamento.
 - § 3º Ato do Poder Executivo federal poderá alterar:
- I os valores dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, III e IV do § 1°;
- II o valor de referência de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de que trata o inciso II do § 1°; e
- III o valor de referência para caracterização da situação de pobreza de que trata o inciso II do caput do art. 5°.
- § 4º Os valores de que trata o § 3º poderão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento, sendo vedada sua redução.
- § 5° O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante familiar que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1°.
- § 6º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do § 1º serão pagos enquanto as famílias beneficiárias estiverem enquadradas nos critérios de elegibilidade ao Programa Bolsa Família e de manutenção dos benefícios, sem prejuízo do disposto no art. 6º, na forma estabelecida em regulamento.
 - § 7º O Benefício Extraordinário de Transição:
- I terá duração limitada, na forma estabelecida regulamento; e
- II sem prejuízo do disposto no art. 6°, terá o seu pagamento encerrado quando:



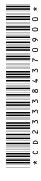


§ 8° Os benefícios financeiros de que trata o § 1° constituem direito das famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, na forma estabelecida nesta Lei e em regulamento, observado o disposto no § 1° do art. 11.

Art. 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º serão pagos mensalmente pelo agente pagador do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.

- § 1º O pagamento dos benefícios financeiros de que trata o caput será feito:
- I ao responsável familiar, de acordo com os dados constantes
 da inscrição da família no CadÚnico; e
 - II preferencialmente, à mulher.
- § 2º Os benefícios financeiros de que trata o caput poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, na forma estabelecida em resoluções do Banco Central do Brasil:
- I conta do tipo poupança social digital, de que trata a Lei nº
 14.075, de 22 de outubro de 2020;
 - II conta poupança digital;
 - III conta contábil;
 - IV conta de depósitos; ou
- V outras espécies de contas que venham a ser criadas, desde que autorizadas por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
- § 3º Reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional os créditos:
 - I de benefícios disponibilizados indevidamente;
- II das contas a que se referem os incisos I, II, IV e V do § 2º não movimentadas, na forma estabelecida em regulamento; e





- III de recursos não sacados da conta a que se refere o inciso III do § 2º, na forma estabelecida em regulamento.
- § 4º A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:
- I poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no CadÚnico; e
- II ocorrerá na forma estabelecida em contrato firmado entre a União e o agente pagador do Programa Bolsa Família.

Seção IV

Da identificação dos integrantes das famílias

Art. 9º A identificação dos integrantes das famílias que se inscreverem no CadÚnico será realizada, preferencialmente, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a utilização de documentos alternativos ao CPF, como o Número de Identificação Social - NIS e o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - RANI, para fins de identificação dos integrantes das famílias registradas no CadÚnico.

Seção V

Das condicionalidades

- Art. 10. A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamento, do cumprimento, pelos integrantes das famílias, de condicionalidades relativas:
 - I à realização de pré-natal;
 - II ao cumprimento do calendário nacional de vacinação;
- III ao acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos; e





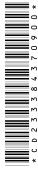
- IV à frequência escolar mínima de:
- a) sessenta por cento, para os beneficiários de quatro anos a seis anos de idade incompletos; e
- b) setenta e cinco por cento, para os beneficiários de seis anos a dezoito anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.
 - § 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:
 - I os critérios para o cumprimento das condicionalidades;
 - II as informações a serem coletadas e disponibilizadas;
- III as atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão e pela execução das políticas destinadas à provisão dos serviços relacionados com as condicionalidades;
- IV os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, vedada a adoção de procedimentos de caráter punitivo e de exposição vexatória;
- V as alterações nos percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do caput; e
- VI os procedimentos e os mecanismos para a verificação da situação da família e o seu atendimento, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir as exigências antes de ser desligada do Programa Bolsa Família.
- § 2º A rede de serviços do SUAS poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas à superação gradativa de suas vulnerabilidades, na forma estabelecida em regulamento.

Seção VI

Da operacionalização e da gestão

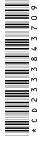
Art. 11. As despesas do Programa Bolsa Família serão custeadas pelos seguintes recursos, a serem aplicados na forma prevista na





legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras:

- I dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Auxílio Brasil;
- II dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa
 Bolsa Família; e
- III outros recursos financeiros de fontes nacionais e internacionais destinados à implementação do Programa Bolsa Família.
- § 1º O Poder Executivo federal compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º com as dotações orçamentárias disponíveis.
- § 2º Enquanto não houver a transposição dos saldos orçamentários entre o Programa Auxílio Brasil e o Programa Bolsa Família, fica autorizada a utilização das dotações disponíveis no Programa Auxílio Brasil para custear o Programa Bolsa Família.
- Art. 12. A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observados a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.
- § 1º A execução e a gestão descentralizadas a que se refere o caput serão implementadas por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família, realizada na forma estabelecida em regulamento.
- § 2º Até que as adesões de que trata o § 1º sejam formalizadas, ficam convalidados os termos de adesão ao Programa Auxílio Brasil firmados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.
- Art. 13. Fica criada a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, na forma estabelecida em regulamento.





Art. 14. Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico - IGD, a ser utilizado em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

- § 1° O índice de que trata o caput destina-se a:
- I aferir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação da gestão estadual, distrital ou municipal, na execução dos procedimentos de:
 - a) cadastramento e atualização cadastral;
 - b) aprimoramento da qualidade cadastral;
 - c) gestão do Programa Bolsa Família;
 - d) acompanhamento de condicionalidades;
 - e) articulação intersetorial; e
- f) implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias;
- II incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa Bolsa Família e do CadÚnico; e
- III calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro.
- § 2º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Bolsa Família, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa e do CadÚnico, desde que obtenham índices mínimos no IGD, na forma estabelecida em regulamento.
- § 3º Para a execução do disposto neste artigo, ato do Poder Executivo federal disporá sobre:
- I os procedimentos e as condições necessários à adesão ao
 Programa Bolsa Família e ao CadÚnico, incluídas as obrigações dos entes federativos;





- II os instrumentos, os parâmetros e os procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e
- III os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família e de utilização do CadÚnico pelos entes federativos.
- § 4º Os resultados obtidos pelo ente federativo na gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, aferidos na forma prevista no inciso I do § 1º, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.
- § 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas aos respectivos conselhos de assistência social e, na hipótese de não aprovação, os recursos transferidos na forma prevista no § 2º serão restituídos pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, na forma estabelecida em regulamento.
- § 6º O montante dos recursos de que trata o § 2º não excederá a um por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família.
- § 7º Na hipótese prevista no § 6º, ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo.

Seção VII

Do agente operador e pagador

- Art. 15. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família, dispensada a licitação para sua contratação, mediante condições a serem pactuadas com o Governo federal, na forma estabelecida em regulamento.
- § 1º É vedado ao agente operador e pagador efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família ou de qualquer programa de transferência





condicionada de renda, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

- § 2º A Caixa Econômica Federal, com a anuência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, poderá subcontratar instituição financeira, para efetuar o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família.
- § 3º Poderão ser contratadas instituições públicas e privadas para apoiar a operacionalização e o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família.
- § 4º Na hipótese prevista no § 3º, fica dispensada a licitação, caso se trate de instituição pública que tenha, entre suas competências, as atividades contratadas para a operacionalização do Programa Bolsa Família.
- § 5º O Governo federal poderá firmar apenas um instrumento contratual com a Caixa Econômica Federal para a execução das atividades:
 - I de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família;
- II de fornecimento da infraestrutura necessária à organização
 e à manutenção do CadÚnico; e
- III de desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados.
 - § 6° O disposto no § 1° deste artigo:
- I aplica-se às instituições subcontratadas pela Caixa
 Econômica Federal, na forma do § 2º; e
- II não se aplica ao pagamento, pelos beneficiários, dos empréstimos pessoais já contratados com base no art. 6º-B da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003.
- § 7º A autorização contida no § 2º alcança as instituições de que trata o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Seção VIII

Do controle e da participação social





Art. 16. O controle e a participação social no Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, pelo conselho de assistência social.

Art. 17. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos benefícios do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão divulgadas em meio eletrônico de acesso público e em outros meios.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às informações relativas aos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil e do Programa Alimenta Brasil, instituídos pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§ 3º Poderão ser adotadas ações que ampliem o diálogo da gestão do Programa Bolsa Família com as famílias beneficiárias e com a rede que lhes presta atendimento, facilitando o acesso a informações, orientações e normas aplicáveis, na forma do regulamento.

§ 4º Serão disponibilizados sistemas de informação online, canais nas redes sociais, páginas governamentais na internet, entre outros meios, sobre as ações de gestão do Programa Bolsa Família, incluindo as informações de que trata o parágrafo anterior.

Seção IX

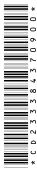
Do ressarcimento de recursos financeiros

Art. 18. Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável familiar que dolosamente prestar informação falsa no CadÚnico, ao registrar seus dados ou dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa Bolsa Família, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa.

§ 1º A notificação para o ressarcimento de que trata o caput poderá ser realizada pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros que possam ser estabelecidos em regulamento:

I - meio eletrônico;





- II serviço de mensagens curtas (short message service) SMS;
 - III rede bancária;
- IV via postal, considerado o endereço do beneficiário constante do CadÚnico, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente de notificação;
- V pessoalmente, quando entregue ao beneficiário em mão, desde que haja registro da notificação; ou
- VI edital, quando o beneficiário não for localizado, após a notificação realizada pelos meios previstos nos incisos I a V.
 - § 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:
- I as condições e os valores mínimos para a cobrança de ressarcimento a que se refere o caput;
- II as formas de notificação previstas nos incisos I, II e III do § 1º; e
- III os prazos, as etapas e os procedimentos necessários ao processo de ressarcimento.
- § 3º Para fins de ressarcimento, será considerado o valor original do débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA.
- § 4º Nas hipóteses de denúncia ou de constatação de indício de fraude cometida por agente público durante a inscrição da família no CadÚnico, as informações serão enviadas para apuração da autoridade policial competente.
- Art. 19. Os valores não restituídos, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, serão inscritos em dívida ativa da União, na forma prevista na legislação aplicável.

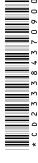
CAPÍTULO III

DO ADICIONAL COMPLEMENTAR PARA O PROGRAMA AUXÍLIO GÁS DOS BRASILEIROS





- Art. 20. Fica instituído o Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.
- § 1º O Adicional Complementar consiste no pagamento, bimestral, do valor monetário correspondente a um adicional de cinquenta por cento da média do preço nacional de referência do botijão de treze quilogramas de gás liquefeito de petróleo, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços SLP da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, nos seis meses anteriores, às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.
- § 2º Terão direito ao Adicional Complementar as famílias beneficiárias cujo benefício esteja liberado ou temporariamente bloqueado na data da geração da folha de pagamentos da competência do benefício.
- § 3º O Adicional Complementar será limitado a um benefício por família.
- § 4º O Adicional Complementar terá caráter temporário e será pago até que novo programa venha a substituir o Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.
- § 5º As despesas para o pagamento e a operacionalização do Adicional Complementar destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao referido Programa.
- Art. 21. Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a implementação do Adicional Complementar de que trata o art. 20 desta Lei.
- § 1º Para o pagamento do Adicional Complementar será utilizada a estrutura de gestão e operação de benefícios e de pagamentos do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.
- § 2º O pagamento do Adicional Complementar será feito na data prevista no calendário de pagamentos do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, pelos mesmos meios de pagamento.





Art. 22. Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, e nos seus regulamentos ao Adicional Complementar de que trata o art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome poderá definir procedimentos para a gestão e a operacionalização do Adicional Complementar de que trata o art. 20 desta Lei.

CAPÍTULO IV

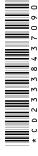
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os atos normativos infralegais que dispõem sobre o Programa Auxílio Brasil, no que forem compatíveis com o disposto nesta Lei, permanecem em vigor até que sejam reeditados.

Art. 24. As famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil deixarão de receber os benefícios financeiros do referido Programa quando passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, sem prejuízo das regras de elegibilidade e manutenção de benefícios do Programa Bolsa Família.

Parágrafo único. O Benefício Primeira Infância, de que trata o inciso III do § 1º do art. 7º, poderá ser pago cumulativamente:

- I com os benefícios financeiros de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, no que couber;
- II com o benefício extraordinário instituído pelo art. 1º da Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022; e
- III com o Adicional Complementar de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023.
- Art. 25. Com a finalidade de garantir a continuidade do atendimento às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, os contratos vigentes para a sua operacionalização poderão ser aditados no âmbito do Programa Bolsa Família.





- § 1º Serão realizados os pagamentos mensais, relativos aos benefícios concedidos em dezembro de 2022, até que se complete o total das doze parcelas mensais previstas, dos seguintes benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021:
 - I Auxílio Esporte Escolar;
 - II Bolsa de Iniciação Científica Júnior; e
 - III Auxílio Inclusão Produtiva Rural.
- § 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os critérios e os procedimentos para a execução dos benefícios de que trata o § 1º durante o ano de 2023.
- Art. 27. O disposto nos art. 18 e art. 19 aplica-se aos benefícios instituídos no âmbito:
- I do Programa Auxílio Brasil, incluídos os processos não concluídos na data da publicação desta Lei; e
- II do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, incluídos os processos não concluídos na data da publicação desta Lei.
- § 1º As cobranças de ressarcimentos relativas à vigência da Lei nº 10.836, de 2004, nos termos do disposto no inciso II do caput, ficam condicionadas à possibilidade de obtenção do histórico de movimentação cadastral da família beneficiária na base de dados do CadÚnico.
- § 2º Ato do Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos aplicáveis às hipóteses previstas no caput do art. 28 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.
- Art. 28. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 6°-F. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e





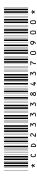
disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, nos termos do regulamento.
§ 2º A inscrição no CadÚnico poderá ser obrigatória para acesso a programas sociais do Governo federal, na forma estabelecida em regulamento.
§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 12 da Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019, e de ampliação da fidedignidade das informações cadastrais, será garantida a interoperabilidade de dados do CadÚnico comos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
§ 4º Os dados do CNIS incluídos no CadÚnico poderão ser acessados pelos órgãos gestores do CadÚnico, nos três níveis da federação, conforme termo de adesão do ente federativo ao CadÚnico, do qual constará cláusula de compromisso com o sigilo de dados.
§ 5º A sociedade civil poderá cooperar com a identificação de pessoas que precisem ser inscritas no CadÚnico, nos termos do regulamento.
§ 6º O CadÚnico coletará informações que caracterizem a condição socioeconômica e territorial das famílias, reduzindo sua invisibilidade social e visando identificar suas demandas por políticas públicas, na forma do regulamento.
"Art. 20.
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição e o caput e § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

......" (NR)

Art. 29. O art.6° da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:





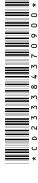
"Aı	t.					
6°		 	 	 	 	
• • • •		 	 	 	 	

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

§ 5°-A Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios, observado o disposto no art. 7° da Lei 14.431, de 3 de agosto de 2022.

§ 5°-B A Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, até 5% (cinco por cento) do valor dos benefícios poderão ser destinados à:

- I amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou
- II utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.
- § 6° A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido nos §§ 5°, 5°-A e 5°-B deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.
- § 7º Aplica-se o previsto no caput e no § 5º deste artigo aos titulares da renda mensal vitalícia (RMV) prevista na <u>Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974</u>.
- § 8º Para os benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de





dezembro de 1993, aplicam-se o previsto no caput e nos §§ 5°-A e 5°-B.

§ 9° As operações de que trata o § 5°-A deverão ser realizadas em dois momentos, separados entre si pelo intervalo mínimo de cinco dias úteis entre a proposta da instituição financeira e a celebração do contrato." (NR)

Art. 30. A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.		
2°	 	
•		

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição e o caput e § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

......" (NR)

Art. 31. As suspensões das parcelas do Programas Auxílio Brasil e Bolsa Família que, na forma do § 9º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, não tenham sido aplicadas até o momento da publicação desta Lei não serão tratadas como dívidas da família beneficiária, nem imputadas ao Programa Bolsa Família.

Art. 32. Ficam revogados:

I - o art. 6°-B da Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

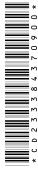
II - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.284, 7 de dezembro

- a) os art. 1º a art. 20;
- b) os § 1° e § 2° do art. 21;
- c) os art. 22 a art. 27; e
- d) os § 1° a § 6° do art. 28;

III - os art. 1º a art. 5º da Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022;



de de 2021:



IV - a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023; e

V – os $\S\S$ 8°, 9° e 10 do art. 2° da Lei n° 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor:

 $I-\mbox{em}$ 1° de janeiro de 2024, quanto aos arts. 30 e 31 e ao inciso V do caput do art. 32; e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DR. FRANCISCO Relator

2023-1559



